

REGIMENTO INTERNO

Texto atualizado até a Resolução n. 321, de 30 de novembro de 2023.

Dois Córregos - 2022

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil



SUMÁRIO

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	7
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º ao 5º)	7
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO (arts. 6º ao 9º)	10
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	12
CAPÍTULO I - DA MESA	12
Seção I - Disposições Preliminares (arts. 10 a 14)	12
Seção II - Da Eleição da Mesa (arts. 15 a 18)	17
Seção III - Da Renúncia e da Destituição da Mesa (arts. 19 a 21)	19
Seção IV - Da Presidência (arts. 22 a 27)	23
Seção V - Das Secretarias (arts. 28 e 29)	30
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES	31
Seção I - Disposições Preliminares (arts. 30 a 32)	31
Seção II - Das Comissões Permanentes (arts. 33 a 38)	34
Seção III - Das Audiências das Comissões Permanentes (arts. 39 a 41)	37
Seção IV - Dos Pareceres (arts. 42 a 44)	40
Seção V - Dos Pareceres Técnicos (art. 45)	43
Seção VI - Das Vagas, Licenças e Impedimentos (art. 46)	45
Seção VII - Das Comissões Temporárias (arts. 47 a 51)	47
CAPÍTULO III - DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	50
Seção I - Disposições Preliminares (art. 52)	50
Seção II - Da Constituição do Conselho (art. 53)	51
Seção III - Do Procedimento (art. 54)	52
Seção IV - Do Código de Ética e Decoro Parlamentar (art. 55)	56



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

	CAPITULO III-A - DA COMISSAO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PUBLICA	AS
	MUNICIPAIS	56
	Seção I - Disposições Preliminares (arts. 55-A e 55-B)	56
	Seção II - Da Constituição e da Atuação da Comissão (art. 55-C)	58
	CAPÍTULO IV - DO PLENÁRIO (art. 56 e 57)	59
	CAPÍTULO V - DAS DIRETORIAS DA CÂMARA	60
	Seção I - Disposições Preliminares (art. 58)	60
	Seção II - Da Diretoria Administrativa (art. 59)	61
	Seção III - Da Diretoria Contábil (art. 60)	61
	Seção IV - Da Diretoria Jurídica (arts. 61 e 62)	61
	CAPÍTULO VI - DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO OFICIAL (arts. 63 a 67)	64
T	ÍTULO III - DOS VEREADORES	68
	CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO (arts. 68 a 72)	68
	CAPÍTULO II - DA POSSE, DA LICENÇA E DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES (arts. 73 e 74)	71
	CAPÍTULO III - DOS SUBSÍDIOS (art. 75)	73
	CAPÍTULO IV - DAS VAGAS (art. 76)	74
	Seção I - Da Extinção do Mandato (arts. 77 a 79)	74
	Seção II - Da Cassação do Mandato (arts. 80 e 81)	75
	Seção III - A Suspensão do Exercício (arts. 82 e 83)	76
	CAPÍTULO V - DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	77
	Seção I - Dos Blocos Parlamentares (art. 84)	77
	Seção II - Dos Líderes e Vice-líderes (arts. 85 e 86)	78
T	ÍTULO IV - DAS SESSÕES	80
	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 87 a 91)	80
	CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	81
	Seção I - Disposições Preliminares (art. 92)	81



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Seção II - Do Expediente (arts. 93 e 94)	82
Seção III - Da Ordem do Dia (arts. 95 a 97)	84
Seção IV - Da Explicação Pessoal (art. 98)	85
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS (arts. 99 a 101)	86
CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES SOLENES (art. 102)	88
CAPÍTULO V - DAS SESSÕES DE FINALIDADE ESPECIAL (art. 103)	89
CAPÍTULO VI - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA (art. 104)	90
CAPÍTULO VII - DAS ATAS (arts. 105 e 106)	91
TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO	93
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 107 a 114)	93
CAPÍTULO II - DAS PROPOSTAS DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA (art. 115)	100
CAPÍTULO III - DOS PROJETOS (art. 116)	101
Seção I - Dos Projetos de Lei (arts. 117 e 118)	101
Seção II - Dos Projetos de Decreto Legislativo (art. 119)	103
Seção III - Dos Projetos de Resolução Legislativa (art. 120)	104
CAPÍTULO IV - DA INICIATIVA POPULAR (art. 121)	105
CAPÍTULO V - DAS EMENDAS E DA MENSAGEM RETIFICATIVA	107
Seção I - Das Emendas (art. 122)	107
Seção II - Da Mensagem Retificativa (art. 123)	109
Seção III - Das Disposições Comuns e do Procedimento (arts. 124 e 125)	110
CAPÍTULO VI - DOS REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DE SE MUNICIPAL	
Seção I - Dos Requerimentos de Informações (arts. 126 a 128)	113
Seção II - Da Convocação de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente (art. 12	•
CAPÍTULO VII - DAS MOÇÕES (art. 131)	117
CAPÍTULO VIII - DAS INDICAÇÕES E DAS SOLICITAÇÕES DE PROVIDÊNCIA (arts. 132	a 135) .118

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

	CAPÍTULO IX - DOS REQUERIMENTOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS (art. 136)	120
	Seção I - Da Retirada de Proposições (art. 137)	126
	Seção II - Do Adiamento (art. 138)	127
	Seção III - Da Vista (art. 139)	127
	CAPÍTULO X - DA PREJUDICIALIDADE (arts. 140 e 141)	128
T	ÍTULO VI - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	129
	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 142 e 143)	129
	CAPÍTULO II - DOS DEBATES (arts. 144 a 146)	132
	Seção I - Dos Prazos (art. 147)	133
	Seção II - Dos Apartes (art. 148)	134
	CAPÍTULO III - DAS VOTAÇÕES	136
	Seção I - Disposições Preliminares (arts. 149 a 151)	136
	Seção II - Do Encaminhamento da Votação (art. 152)	137
	Seção III - Do Quórum da Votação (art. 153)	138
	Seção IV - Dos Processos de Votação (art. 154)	139
	CAPÍTULO IV - DA REDAÇÃO FINAL (art. 155)	141
Т	ÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL	143
	CAPÍTULO I - DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS	143
	Seção I - Das Leis Orçamentárias (arts. 156 a 160)	143
	Seção II - Das Emendas Individuais de Execução Obrigatória ao Projeto de lei Orçamer Anual	
	Subseção I - Do Procedimento (arts. 161 a 164)	146
	Subseção II - Da Execução (art. 165)	153
	Subseção III - Da Fiscalização (arts. 166 e 167)	153
	CAPÍTULO II - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO (arts. 168 a 173)	154
	CAPÍTULO III - DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS (art. 174)	157



TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO	158
CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES (arts. 175 e 176)	158
CAPÍTULO II - DA REFORMA DO REGIMENTO (art. 177)	160
TÍTULO IX - DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES	161
CAPÍTULO I - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO (art. 178)	161
CAPÍTULO II - DA APRECIAÇÃO DO VETO (art. 179)	162
CAPÍTULO III - DAS FÓRMULAS DE PROMULGAÇÃO (art. 180)	163
TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E DAS FALTAS ÉTICO- PARLAMENTARES (art. 181)	164
TÍTULO XI - DA ORDEM E SEGURANÇA INTERNA (arts. 182 a 184)	165
TÍTULO XII - DOS RECURSOS CONTRA ATOS E DECISÕES DA PRESIDÊNCIA (art. 185)	166
TÍTULO XIII - DA TRIBUNA LIVRE (arts. 186 a 194)	167
TÍTULO XIV - DISPOSICÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS (arts. 195 a 202)	171



REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal, órgão público do Poder Legislativo do Município, é composta por Vereadores eleitos nos termos e nas condições previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica Municipal e na legislação eleitoral.

Art. 2º Compete à Câmara, no exercício do Poder Legislativo do Município, exercer a função legislativa e atribuições de fiscalização e de controle, de assessoramento, de administração e de julgamento, em conformidade com o outorgado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica Municipal, mediante, dentre outras iniciativas, as ações e os atos a seguir:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, inclusive quando inexistirem normas gerais federais ou estaduais e tiver que atender às peculiaridades municipais;

III - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

IV - fiscalizar e controlar diretamente, incluídos os da administração indireta, os atos do Poder Executivo, observando os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade,

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br



publicidade, economicidade e eficiência, propondo a adoção das medidas saneadoras que se fizerem necessárias e providências de interesse da coletividade;

V - acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias do Município para cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - definir prioridades para as políticas públicas municipais, deliberando sobre os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

VII - examinar minuciosamente planos de governo, supervisionando a sua execução, bem como das políticas públicas e das leis orçamentárias;

VIII - atuar como órgão mediador das discussões federativas e comunitárias;

IX - sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;

X - dispor sobre seu Regimento Interno;

XI - dispor sobre sua organização e sua administração, regulamentando seu funcionamento e sua estrutura, bem como dirigindo os seus serviços;

XII - administrar-se institucionalmente, exercendo a gestão de seus serviços internos;

XIII - julgar as contas de governo prestadas pelo Prefeito, anualmente, fazendo-o em até noventa dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apreciando-as a partir da deliberação da Comissão de Finanças e Orçamento;

XIV - apurar e julgar infrações político-administrativas do Prefeito e faltas éticoparlamentares dos Vereadores.

Parágrafo único. A Câmara Municipal exercerá as funções e as atribuições referidas neste artigo com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, obediente ao



princípio da separação dos poderes, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Art. 3º As sessões da Câmara, exceto as solenes, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Havendo a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização ou, ainda, qualquer outro motivo de relevante interesse público, a Presidência, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, poderá provocar a manifestação da edilidade sobre designação de outro local para a realização das sessões, por quanto tempo durar o impedimento, a causa de impossibilidade ou o motivo relevante.

§ 2º Para o determinado no § 1º deste art. 3º, é necessária a anuência da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante aposição em documento específico para tal fim, ou manifestação inequívoca, por meio eletrônico, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora, feitos os registros protocolares devidos.

§ 3º Na sede da Câmara, não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia autorização escrita da Presidência.

§ 4º As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso da sede da Câmara, por decisão discricionária da Presidência ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, sendo neste caso motivo de indeferimento somente razões de ordem técnica.

Art. 4º Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária iniciar-se-á em primeiro de fevereiro encerrando-se em quinze de dezembro de cada ano, com recesso durante o mês de julho.

Art. 5º Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de dezesseis de dezembro a trinta e um de janeiro e de primeiro a trinta e um de julho de cada ano.



CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 6º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados pelo Vereador em exercício da Presidência, após o cumprimento da seguinte ritualística:

I - primeiro, o Vereador em exercício da Presidência fará a leitura do presente termo de compromisso: "Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando, defendendo e cumprindo a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, bem como promover o bem geral dos munícipes, sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade";

II - na sequência, os Vereadores serão chamados em ordem alfabética pelo Vereador em exercício da Presidência para em pé prestarem o compromisso, dizendo: "Assim o prometo", e os declarará empossados.

§ 2º O Vereador em exercício da Presidência convidará a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o § 1º deste artigo, na forma descrita.

§ 3º Na hipótese da sessão solene de posse não se verificar na data prevista neste artigo, por motivos de força maior ou caso fortuito, decorrente do entendimento da maioria absoluta dos Vereadores eleitos, ainda que não empossados, devidamente consignado em termo próprio, deverá ocorrer no dia imediatamente seguinte à cessação das causas ensejadoras do adiamento.



§ 4º Se algum Vereador não prestar compromisso e tomar posse dentro do prazo máximo de quinze dias, a contar da data oficial da posse, salvo motivo justo de força maior ou caso fortuito aceito pela Câmara, em deliberação plenária por dois terços de seus membros, seu cargo será declarado vago.

§ 5º Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não prestarem compromisso e tomarem posse dentro do prazo máximo de dez dias, a contar da data oficial da posse, salvo motivo justo de força maior ou caso fortuito aceito pela Câmara, em deliberação plenária por dois terços de seus membros, os respectivos cargos serão declarados vagos.

§ 6º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 7º No ato da posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 8º A sessão solene de instalação será realizada na sede do Poder Legislativo, salvo se o Vereador responsável por presidir esta sessão, em comum acordo com a Presidência em exercício da Câmara Municipal, num juízo de conveniência e oportunidade, julgar outro lugar mais adequado para receber a solenidade, sobretudo referente à quantidade de convidados.

Art. 7º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Diretoria Administrativa da Câmara em até setenta e duas horas antes da sessão solene de instalação.

Art. 8º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes e do mesmo modo se procederá em relação à declaração pública de bens.



Art. 9º Na sessão solene de instalação, logo após a eleição da Mesa Diretora, serão convidados a fazer uso da palavra na seguinte ordem:

- I os Vereadores eleitos e já empossados, pelo prazo máximo de cinco minutos;
- II o Prefeito e o Vice-Prefeito, pelo prazo máximo de dez minutos; e

III - as autoridades presentes, a critério do Vereador responsável por presidir a sessão, que, após discursar também, passará a palavra à Presidência eleita da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Depois de fazer uso da palavra, a Presidência da Câmara Municipal encerrará a sessão solene, desejando a todos uma republicana e democrática legislatura.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA

Seção I

Disposições Preliminares

- Art. 10. A Mesa Diretora da Câmara Municipal, com mandato de dois anos consecutivos, compor-se-á da Presidência, da Primeira e da Segunda Secretaria.
- § 1º A Vice-Presidência da Câmara Municipal não integra a Mesa Diretora, exceto quando substituir a Presidência nos casos de ausência.
 - § 2º É competência privativa da Mesa:
 - I dirigir os trabalhos em Plenário, sob a orientação da Presidência;
 - II propor projetos de resolução que disponham sobre:



- a) criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Câmara Municipal;
- b) instituição de planos de carreira, reestruturação administrativa e, naquilo que couber, regime jurídico de seus servidores;
 - c) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;
 - d) fixação do subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente;
 - III propor projetos de lei que disponham sobre:
 - a) fixação dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal;
 - b) abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais;
- c) fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários municipais, bem como sobre a concessão de revisão geral anual;
 - IV propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:
 - a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- V elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
- VI suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei de diretrizes orçamentárias;
 - VII opinar sobre as reformas e alterações do Regimento Interno, por meio de parecer;
- VIII mediante portaria, nomear e exonerar a assessoria parlamentar ou cargo congênere;



IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado ou de ofício, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XI - fixar, mediante ato, diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XII - fixar, mediante ato, as formas de comunicação institucional oficial;

XIII - devolver à tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício financeiro, o saldo de caixa existente na Câmara, se acaso não tenha sido instituído fundo especial;

XIV - declarar a extinção do mandato de Vereador nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento e na legislação federal pertinente, comunicando ao Plenário na primeira sessão imediata à apuração do fato, fazendo-o constar da ata da sessão, além de editar o respectivo decreto legislativo, que será promulgado na mesma sessão, ensejando a convocação do respectivo suplente no dia útil subsequente.

§ 3º recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará processo de destituição do membro faltoso.

§ 4º A Mesa Diretora deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 5º A Mesa Diretora reunir-se-á para discutir os assuntos de sua competência, deliberar as matérias que estão sob sua gestão e para tratar de matéria urgente, quando qualquer um de seus membros assim o requerer.

§ 6º O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.



§ 7º Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 11. A Vice-Presidência, eleita juntamente com os membros da Mesa, substituirá a Presidência, no caso de impedimento, de suspeição ou de ausência, e lhe sucederá, no caso de vaga.

§ 1º Havendo sucessão, lavrar-se-á termo de posse e, no caso de ausência, suspeição ou impedimento, necessária a transmissão oficial mediante ato da Mesa somente se em razão de licença de qualquer natureza, obedecidas as disposições específicas contidas neste Regimento.

§ 2º Ausentes, impedidos ou suspeitos a Presidência e Vice-Presidência, substituem-nos, sucessivamente, o Primeiro e o Segundo Secretários.

§ 3º Ausentes em Plenário os Secretários, a Presidência designará qualquer dos Vereadores presentes para a substituição em caráter eventual.

§ 4º Vagando-se os cargos da Presidência e da Vice-Presidência no transcorrer do biênio, far-se-á nova eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte à vacância, cabendo aos eleitos completarem o mandato.

§ 5º Se os Vereadores ocupantes dos cargos da Primeira e da Segunda Secretaria desejarem concorrer às vagas abertas, automaticamente renunciarão aos cargos que ocupam, não podendo voltar a ocupar mais nenhum cargo da Mesa Diretora para o mesmo biênio, se acaso não eleitos.

§ 6º Vagando-se os cargos referentes à Primeira Secretaria ou à Segunda Secretaria, proceder-se-á conforme o contido no § 4º deste artigo.



§ 7º Na hora determinada para início das sessões, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Vereador para secretariar os trabalhos.

§ 8º A Mesa, composta na forma do § 7º deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou da Vice-Presidência, exceto se já anunciada a fase da ordem do dia ou, se o caso, iniciadas as deliberações gerais constantes do expediente.

Art. 12. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 13. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14. Dos membros da Mesa, apenas a Presidência não poderá fazer parte das comissões.

§ 1º A Vice-Presidência, enquanto no exercício da Presidência decorrente de licença da Presidência, ficará afastado de suas funções nas comissões as quais integrar.

§ 2º O ato da Mesa cujo objeto seja a transmissão oficial do cargo da Presidência já designará o Vereador substituto da Vice-Presidência nas comissões.



Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 15. Imediatamente depois da posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores já reunidos sob a presidência do mais votado dentre os presentes elegerão os componentes da Mesa.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 16. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do ano imediatamente anterior, iniciando-se o mandato em primeiro de janeiro do ano seguinte.

Art. 17. Na eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão em segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 18. A eleição da Mesa Diretora da Câmara ou o preenchimento de qualquer vaga será feita por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em votação pública.

§ 1º A ordem de votação dar-se-á da seguinte forma:

- I Presidência:
- II Vice-Presidência;
- III Primeira Secretaria;
- IV Segunda Secretaria.
- § 2º O procedimento de votação obedecerá ao seguinte rito:



I - o Presidente em exercício anunciará o cargo em disputa e solicitará aos Vereadores presentes que se manifestem sobre o interesse em concorrer à vaga;

II - anunciado o cargo em disputa e os candidatos interessados, o Presidente em exercício solicitará ao Primeiro Secretário ou ao Vereador designado para secretariar os trabalhos que chame nominalmente em ordem alfabética os Vereadores presentes para proferirem o seu

voto;

III - encerrada a votação, o Presidente em Exercício proclamará o resultado final da

votação;

IV - da mesma forma, prosseguirá em relação aos demais cargos em disputa.

§ 3º Todos os Vereadores presentes têm direito a voto, inclusive o Vereador em

exercício da Presidência.

§ 4º Para o primeiro biênio, o início do mandato será imediato, assim o declarando o

Presidente em exercício, após a realização do processo de votação e eleição para todos os cargos.

§ 5º Para o segundo biênio, o início do mandato dar-se-á nos termos do art. 16 deste

Regimento.

§ 6º Na eleição da Mesa, é permitido ao Vereador se abster de votar, sem a necessidade

de justificar impedimento ou suspeição.

§ 7º Se nenhum Vereador manifestar interesse em concorrer ao cargo em disputa, a

votação poderá recair sobre qualquer um, desde que desimpedido, não podendo o mais votado

se recusar ao exercício do cargo para o qual foi eleito.



Seção III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 19. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa ou da Vice-Presidência dar-se-á por carta de renúncia a ela dirigida e efetivar-se-á, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida pelo renunciante no Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à sua apresentação, desde que tenha sido protocolada no órgão próprio da Câmara dentro do prazo regimental.

§ 1º Na mesma sessão em que se efetivar a renúncia, a Presidência da Câmara declarará aberta a vaga e, na fase das deliberações gerais do expediente, iniciará o procedimento de eleição.

§ 2º Em caso de renúncia total da Mesa e da Vice-Presidência, após serem lidas em Plenário as cartas de renúncia, assumirá a Presidência da Câmara o Vereador não renunciante mais votado dentre os presentes, que prosseguirá como na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Se a renúncia for da Presidência da Câmara, a transmissão do cargo à Vice-Presidência dar-se-á imediatamente após a leitura da carta de renúncia, iniciando-se em seguida o procedimento de eleição para o cargo referente à Vice-Presidência.

§ 4º O Vereador renunciante não poderá concorrer novamente a qualquer cargo da Mesa para o mesmo biênio, observando-se, no que couber, o § 5º do art. 11 deste Regimento.

Art. 20. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e a Vice-Presidência, quando no exercício da Presidência ou decorrente de seus atos enquanto Presidente, poderão ser destituídos de seus cargos pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.



Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa e a Vice-Presidência, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 21. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor no expediente da primeira sessão ordinária subsequente à sua apresentação, desde que tenha sido protocolada no órgão próprio da Câmara dentro do prazo regimental, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º A representação deverá ser endereçada à Presidência da Câmara, exceto se este for o representado, situação em que deverá ser endereçada à Vice-Presidência, que assumirá a Presidência na condução de todos os atos referentes ao processo de destituição, inclusive os declaratórios.

§ 2º Se a representação for contra mais de um membro da Mesa, mesmo que em razão do mesmo fato, as imputações deverão ser individualizadas, permitindo-se a responsabilização individual de cada membro, na medida em que tenha concorrido com o ato faltoso, omisso, ineficiente ou exorbitante e na medida de sua competência para impedi-lo ou corrigi-lo.

§ 3º Em sendo a representação apresentada em face de todos os membros da Mesa e da Vice-Presidência, deverá ser endereçada ao Vereador mais votado dentre os remanescentes, que assumirá a Presidência na condução de todos os atos referentes ao processo de destituição, inclusive os declaratórios.

§ 4º Cabe à autoridade que receber a representação notificar o representado em até vinte e quatro horas antecedentes à sessão ordinária em que será deliberado o recebimento da



representação, na forma prevista neste Regimento, sob pena de incorrer em omissão punível na forma regimental.

§ 5º No curso da sessão ordinária respectiva, na fase do expediente, logo após as deliberações gerais, a Presidência da Câmara, se o caso e sempre que necessário, transmitirá o exercício da Presidência para a condução do processo à autoridade responsável por receber a representação.

§ 6º Iniciado o procedimento, a Presidência em exercício concederá o prazo de dez minutos para que o representado, no uso da tribuna, se defenda previamente das acusações perante o Plenário e, após, conceder-se-á o prazo de cinco minutos para cada Vereador expor suas razões sobre o recebimento ou não da representação.

§ 7º Concluída a apresentação da defesa prévia e das razões dos Vereadores, a Presidência da Câmara em exercício solicitará ao Primeiro Secretário ou ao Vereador designado para secretariar os trabalhos que chame nominalmente em ordem alfabética os Vereadores presentes e desimpedidos para proferirem seus votos, em tantas votações quantas forem as infrações articuladas na representação.

§ 8º Recebida a representação por maioria simples, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem Comissão Processante, os quais elegerão desde logo o presidente e o relator.

§ 9º Na mesma sessão, a Presidência da Comissão Processante já notificará o representado para apresentar, no prazo de quinze dias úteis, defesa escrita.

§ 10. Encerrado o prazo estabelecido no § 9º deste artigo, apresentada ou não a defesa escrita, a Comissão, após a realização de diligências, se necessárias, emitirá parecer no prazo máximo de quinze dias úteis, opinando pela improcedência das acusações, caso as entenda



infundadas e ou escusáveis, ou pela procedência, entendendo-as injustificáveis e inescusáveis, propondo a destituição.

§ 11. Encerrado o prazo da Comissão Processante, com ou sem parecer, a matéria deverá ser incluída na ordem do dia da sessão ordinária imediata.

§ 12. Na sessão de julgamento, deverão ser lidos integralmente a defesa escrita e o parecer da comissão, salvo se, questionados, nenhum Vereador se opuser à dispensa da leitura.

§ 13. Lidas as peças obrigatórias ou sendo dispensada a leitura, será concedido o prazo de cinco minutos para cada Vereador apresentar suas razões e, ao final, o prazo de quinze minutos para o Vereador representado apresentar sua defesa oral.

§ 14. Apresentadas as razões e a defesa oral ou sendo-as dispensadas por quem de direito, a Presidência da Câmara em exercício solicitará ao Primeiro Secretário ou ao Vereador designado para secretariar os trabalhos que chame nominalmente em ordem alfabética os Vereadores presentes e desimpedidos para proferirem o seu voto, em tantas votações quantas forem as infrações articuladas na representação.

§ 15. Será destituído imediatamente de suas funções na Mesa, e assim declarado pela Presidência da Câmara em exercício, constante da ata da sessão, o Vereador cuja representação for acatada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, desconsiderando-se para o cômputo do quórum os Vereadores impedidos.

§ 16. Havendo a destituição, o cargo da Mesa será declarado vago pela Presidência da Câmara em exercício, que, imediatamente, dará início ao procedimento de eleição na forma regimental.



§ 17. O Vereador eleito completará o mandato do antecessor destituído, podendo, excepcionalmente, concorrer ao mesmo cargo na eleição seguinte, desde que o tenha assumido nos últimos cento e oitenta dias.

§ 18. Considerar-se-ão absolutamente impedidos tanto o Vereador representante quanto o representado, nas imputações que lhe digam respeito, não sendo necessária, no entanto, a convocação dos respectivos suplentes.

§ 19. A autoridade regimentalmente incumbida de receber a representação será responsável pelo seu devido processamento, assumindo, quando o caso, a Presidência da Câmara para a realização dos atos necessários, inclusive os declaratórios.

§ 20. O membro representado da Mesa ou qualquer Vereador que, por qualquer meio, tentar impedir ou tumultuar o procedimento previsto neste artigo, incorrerá no abuso de suas prerrogativas, podendo ensejar, se o caso, processo de destituição de seu cargo na Mesa ou até mesmo dar causa a cassação de mandato parlamentar, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 21. Se acaso a comissão processante emitir parecer opinando ter havido falta funcional, mas sendo impertinente a sanção de destituição, deverá encaminhar o processo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a devida apuração, na forma regimental.

§ 22. O Vereador destituído não poderá concorrer novamente a qualquer cargo da Mesa para mesmo biênio.

Seção IV

Da Presidência

Art. 22. O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento, cabendo-lhe privativamente:



- I quanto às atividades legislativas:
- a) comunicar cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias, quando esta ocorrer fora de sessão;
- b) convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em período de recesso legislativo, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, sob pena de omissão e ineficiência;
- c) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer de Comissão;
 - d) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- e) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objeto;
 - f) devolver ao autor proposição em desacordo com o exigido neste Regimento;
 - g) determinar o arquivamento de proposições e autorizar o desarquivamento;
- h) expedir os processos, proposições e documentos às comissões competentes e incluílos na pauta;
- i) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões, aos Vereadores e ao Prefeito;
- j) nomear, nos casos previstos neste Regimento, os membros das comissões temporárias criadas por deliberação do Plenário e designar-lhes substitutos;
- k) declarar a perda de lugar de membro das comissões, quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;



I) promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário sem que o Prefeito as promulgue em até quarenta e oito horas:

m) determinar a publicação de atos da Mesa e da Presidência, de portarias, de resoluções, de decretos legislativos e de leis pela Presidência promulgadas, bem como de demais informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados;

II - quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar a leitura das atas das sessões, de audiências públicas e, caso entenda pertinente e de interesse público, das reuniões realizadas no âmbito de atuação do Poder Legislativo, podendo dispensar a leitura mediante a concordância dos Vereadores presentes à sessão;

c) determinar a leitura das comunicações recebidas pela Câmara Municipal, caso entenda pertinente e de interesse público;

d) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

e) declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia e à explicação pessoal e os prazos regimentais facultados aos oradores;

f) anunciar e submeter à discussão e à votação as matérias sujeitas à deliberação plenária constantes da sessão e incluídas na pauta;



- g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) advertir o orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito, concedendo-lhe o prazo máximo de um minuto para conclusão, findo o qual deverá cassar-lhe a palavra;
 - j) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva haver deliberações;
 - k) anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como o resultado das votações;
- l) votar nos casos preceituados pela Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno da Câmara e demais legislação aplicável;
- m) resolver qualquer questão de ordem de acordo com o que preceitua o Regimento Interno;
- n) determinar o devido registro dos precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- o) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
 - p) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- q) organizar a ordem do dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das comissões, os projetos de lei com prazo para deliberação vencido;



r) declarar a cassação do mandato de Vereador e do Prefeito nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento e na legislação federal pertinente, após o devido processo legal de julgamento pelo Plenário, editando e promulgando o respectivo decreto legislativo na mesma sessão de julgamento, na qual também reiterará a convocação e posse do respectivo suplente;

bectivo supiente,

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

a) supervisionar todos os atos de gestão de pessoal da Câmara Municipal, em

consonância com o regime jurídico adotado, sob a responsabilidade do Diretor Administrativo

da Câmara, com exceção dos atos de admissão;

b) superintender os serviços administrativos da Câmara, praticando todos os atos

administrativos e legais indelegáveis ao Diretor Administrativo;

c) ordenar, nos limites do orçamento, as despesas do Legislativo e requisitar o

numerário do Executivo;

d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo ao duodécimo

recebido e às despesas do mês anterior;

e) autorizar e homologar as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de

acordo com a legislação pertinente, bem como formalizar os respectivos contratos e determinar

a fiscalização de sua execução;

f) abrir, quando o caso, os livros destinados aos serviços e registros da Câmara e de sua

administração, rubricar as folhas respectivas, encerrá-los e substituí-los, podendo delegar esta

atribuição ao Diretor Jurídico, sem prejuízo da adoção dos recursos tecnológicos cabíveis;



- g) expedir as certidões que lhe forem solicitadas, relativas aos atos de competência da Câmara Municipal;
 - h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
 - i) convocar a Mesa da Câmara sempre que necessário;
- j) convocar os suplentes e dar-lhes posse, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno ou em legislação federal aplicável;
 - k) responder, no prazo de vinte dias, os requerimentos oficiais feitos pelos Vereadores;
 - I) determinar a abertura de sindicância e de processos administrativos disciplinares;
 - IV quanto às relações externas da Câmara:
 - a) conceder audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;
- b) superintender as publicações oficiais da Câmara, como também a publicação de documentos, notas e informações que entenda devam ser publicados, não permitindo a publicação de expressões e conceitos antirregimentais ou ofensivos ao decoro parlamentar ou, ainda, pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, preconceitos de quaisquer espécies, que incitem a prática de crimes, que configurem apologia à fato criminoso ou a autor de crime, ou que possam configurar crimes contra a honra;
- c) manter, em nome da Câmara, a comunicação institucional com o Prefeito e demais autoridades;
 - d) representar administrativa e judicialmente a Câmara Municipal;
 - e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;



f) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros:

g) encaminhar ao Prefeito e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e nos prazos definidos em lei federal, os relatórios e os dados necessários para a prestação de contas e para a consolidação dos dados fiscais, financeiros, contábeis e patrimoniais do Município.

Art. 23. Compete, ainda, à Presidência:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

III - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura;

IV - convocar os Vereadores suplentes e dar-lhes posse;

V - presidir a eleição da Mesa para o segundo biênio;

VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.

Art. 24. À Presidência é facultado o direito de apresentar projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto, cabendo à Vice-Presidência conduzir a discussão plenária, nos termos regimentais.



Parágrafo único. O processo de votação seguirá a tramitação comum, conforme previsto neste Regimento, podendo a Vice-Presidência dar início ao processo apenas para fins de dinamizá-lo, principalmente quando na mesma sessão houver mais de uma proposição em discussão proposta pela Presidência. (Incluído pela Resolução n. 320 de 2023)

- Art. 25. A Presidência da Câmara ou seu substituto só terá voto:
- I na eleição da Mesa;
- II quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
 - III quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- IV quando presentes à sessão apenas a maioria absoluta dos membros da Câmara, incluindo a Presidência.
 - Art. 26. À Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.
 - Art. 27. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de quórum.

Seção V

Das Secretarias

- Art. 28. Compete à Primeira Secretaria:
- I redigir as atas das sessões da Câmara, resumindo ao essencial os trabalhos;
- II ler, quando solicitado pela Presidência, toda matéria que deva ser do conhecimento do Plenário;
- III secretariar as reuniões da Mesa, redigindo as respectivas atas, podendo requerer que os servidores competentes da Câmara as redijam;



- IV assinar com a Presidência e com a Segunda Secretaria os atos da Mesa;
- V auxiliar a Presidência na direção dos serviços próprios da Câmara e na observância deste Regimento;
- VI realizar outras atribuições relacionadas à Mesa Diretora, quando solicitado pela Presidência da Câmara.
 - Art. 29. Compete à Segunda Secretaria:
- I fazer a chamada dos Vereadores antes do início de cada sessão e nas ocasiões solicitadas pela Presidência, principalmente em caso de votações nominais;
 - II assinar com a Presidência e com a Primeira Secretaria os atos da Mesa;
- III auxiliar a Presidência na condução das sessões da Câmara e na observância deste
 Regimento, sobretudo referente às votações plenárias;
- IV substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões;
- V realizar outras atribuições relacionadas à Mesa Diretora, quando solicitado pela Presidência da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 30. As comissões da Câmara serão:



I - permanentes, de caráter técnico-legislativo, cuja finalidade é apreciar os assuntos ou

proposições submetidas ao seu exame, além de exercer demais atribuições previstas neste

Regimento;

II - temporárias, quando constituídas especialmente para apreciar assunto específico

ou com a finalidade de representação, a serem automaticamente extintas ao término da

legislatura, se atingida sua finalidade ou se expirado o prazo de sua duração.

Art. 31. Assegurar-se-á nas comissões permanentes, tanto quanto possível, a

representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal, e a eleição para

a escolha de seus membros obedecerá as seguintes disposições:

§ 1º Independente de indicação ou de manifestação, qualquer Vereador, com exceção

da Presidência da Câmara, poderá ser eleito para integrar as comissões permanentes, sem a

prerrogativa de se negar a tal ofício.

§ 2º Para manifestação de seu voto, os Vereadores serão chamados nominalmente em

ordem alfabética, com exceção da Presidência da Câmara, que votará sempre por último, se

necessário para desempatar a votação.

§ 3º Os Vereadores de um mesmo partido somente poderão integrar a mesma comissão,

quando não houver mais Vereadores de outro partido ainda sem representatividade nas

comissões.

§ 4º O Vereador já integrante de alguma comissão permanente somente poderá ser

eleito para outra, quando todos os Vereadores já integrarem ao menos uma comissão.

§ 5º As comissões permanentes não poderão ser compostas por membros de apenas

um único partido político.

วา

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

2ª Sessão Legislativa 18ª Legislatura Regimento Interno

Resolução n. 310/2022



§ 6º Em caso de empate na votação, deverá ser escolhido: (Revogado pela Resolução n. 320 de 2023)

I - Vereador do partido que conte, até o momento, com a menor representatividade nas comissões; (Revogado pela Resolução n. 320 de 2023)

II - Vereador que obteve o maior número de votos nas eleições; (Revogado pela Resolução n. 320 de 2023)

III - Vereador mais idoso. (Revogado pela Resolução n. 320 de 2023)

§ 7º Logo após a eleição para a constituição das comissões, os membros eleitos escolherão quem dentre eles exercerá a Presidência.

§ 8º A eleição para escolha dos membros das comissões permanentes far-se-á sempre no início de cada biênio, em convocação a ser feita pela Presidência da Câmara com, ao menos, vinte e quatro horas de antecedência, sendo vedadas a deliberação e a votação de quaisquer proposições na Câmara antes de constituídas as comissões, exceto para aquelas em que, por determinação regimental, devam ser encaminhadas à Mesa Diretora para emissão de parecer.

§ 9º As comissões permanentes deverão ser eleitas na seguinte ordem:

- I Constituição e Justiça;
- II Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- III Educação, Saúde e Assistência Social;
- IV Finanças e Orçamento.

Art. 32. Poderão participar dos trabalhos das comissões permanentes, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de



entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º No exercício de suas atribuições, as comissões, poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 2º Sempre que o relator de determinada propositura entender indispensável à elaboração de seu relatório, poderá solicitar informações ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou ao Vereador autor da proposição, interrompendo-se o prazo a que se refere o § 4° do art. 38 pelo máximo de cinco dias, findo os quais o prazo para o Relator apresentar seu relatório volta a fluir do início, com ou sem as informações prestadas.

§ 3º Caso as informações solicitadas sejam prestadas após a emissão do parecer, a Presidência da Comissão, de ofício ou por requerimento do Relator, poderá marcar reunião extraordinária para rediscutir a matéria, aditando ou modificando o parecer emitido, desde que a propositura ainda não tenha sido incluída na ordem do dia.

Seção II

Das Comissões Permanentes

- Art. 33. São quatro as Comissões Permanentes, cada qual composta por três membros, com as seguintes denominações:
 - I Comissão de Constituição e Justiça CCJ;
 - II Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas COSPAP;
 - III Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social CESAS;
 - IV Comissão de Finanças e Orçamento CFO.



Art. 34. Compete à Comissão de Constituição e Justiça se manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como em específico sobre o atendimento às normas da Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, ou legislação correlata de cumprimento obrigatório, quando solicitado o seu parecer por imposição do Regimento Interno ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre todos os projetos e propostas de emenda à Lei Orgânica que tramitarem pela Câmara, ressalvados os projetos que expressamente tiverem outra destinação determinada por este Regimento.

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito dos projetos que tratem dos seguintes assuntos:

- a) organização administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo;
- b) regime jurídico funcional;
- c) criação de cargos, empregos e funções públicas;
- d) leis orçamentárias municipais;
- e) matérias relacionadas às atribuições, às prerrogativas e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Vereadores;
 - f) declarações de utilidade pública;
 - g) concessão de títulos de cidadania ou outras honrarias;
 - h) licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
 - i) demais matérias que não tenham sido encaminhadas a nenhuma outra comissão.



Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre:

I - as leis orçamentárias, suas alterações e créditos adicionais;

 II - prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

III - proposições referentes a matérias tributárias;

IV - proposições que fixem ou alterem a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional e dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo;

Parágrafo único. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual, nos termos do art. 106 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 36. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas se manifestar sobre o mérito de projetos de lei que tratem de obras e serviços públicos municipais.

§ 1º Compete ainda à mencionada Comissão analisar o mérito de projetos de lei municipal que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura.

§ 2º Residualmente, a referida Comissão manifestar-se-á também sobre todos os assuntos que envolvam questões ambientais.

Art. 37. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social se manifestar sobre o mérito de projetos de lei referentes à educação, à cultura, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.



Parágrafo único. A mencionada Comissão manifestar-se-á ainda sobre todos os assuntos que envolvam questões relacionadas ao turismo.

Art. 38. Os projetos de lei referentes a créditos adicionais suplementares serão encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Finanças e Orçamento, já os projetos referentes a créditos adicionais especiais, além das mencionadas comissões, serão também encaminhados à comissão temática pertinente, quando tais créditos forem cobertos com recursos exclusivos do Município.

Seção III

Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 39. À Presidência da Câmara compete, no expediente da primeira sessão ordinária subsequente ao protocolo das proposições, encaminhá-las às comissões competentes para exararem os respectivos pareceres, exceto nos procedimentos de tramitação especial, em que as proposições poderão ser encaminhadas antes.

§ 1º Recebido qualquer processo, a Presidência da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração, respeitando-se, tanto quanto possível, o princípio da alternância no processo de designação.

§ 2º O prazo para a comissão exarar parecer será de cinco dias úteis, a contar da data do recebimento da matéria, inclusive, pela Presidência da Comissão.

§ 3º A Presidência da Comissão designará de imediato o Relator na própria sessão em que as proposições lhe forem encaminhadas, ao final do expediente, exceto se não estiver presente, devendo fazê-lo impreterivelmente no dia útil seguinte.

§ 4º O Relator designado terá o prazo de três dias úteis para a apresentação do relatório.



§ 5º Findo o prazo, sem que o relatório seja apresentado, a Presidência da Comissão avocará o processo e o emitirá, não podendo mais o relator omisso apresentar relatório nem voto divergente ao projeto que deveria relatar.

§ 6º Encerrado o prazo para a comissão designada emitir o seu parecer, o processo será imediatamente encaminhado para as demais comissões, podendo a Presidência da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente do pronunciamento do Plenário, designar relator especial para exarar parecer em substituição à comissão faltosa, dentro do prazo improrrogável de três dias úteis.

§ 7º Exceto se estiver sob o regime de urgência regimental, se a proposição já estiver inclusa na ordem do dia, fica vedado à comissão omissa emitir tardiamente seu parecer, bem como se já houver sido designado relator especial pela Presidência.

§ 8º Quando da apreciação de propostas de emenda à Lei Orgânica, de leis complementares, de projetos referentes à criação de cargos, empregos e funções públicas, à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo e ao regime jurídico funcional, os prazos previstos nos §§ 2º e 4º deste artigo serão contados em dobro.

§ 9º Nos procedimentos de tramitação especial, os prazos de manifestação das comissões serão disciplinados nos capítulos próprios.

§ 10. Qualquer Vereador poderá requerer verbalmente à Presidência, logo após o encaminhamento das proposições, sob pena de preclusão, que seja concedido prazo em dobro às comissões para a análise de determinada proposição.

§ 11. Em sendo apresentado o requerimento de que trata o § 10 deste artigo, a Presidência o submeterá ao Plenário, sem discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 12. O prazo de manifestação das comissões ficará interrompido, se a maioria absoluta

dos membros da Câmara requererem ao Poder Executivo informações que julgarem essenciais à

análise de projeto de lei ou de proposta de emenda à Lei Orgânica, até que as informações

solicitadas sejam adequadamente prestadas.

Art. 40. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual

dará seu parecer, separadamente, manifestando-se a Comissão de Constituição e Justiça em

primeiro lugar e na sequência, no mesmo prazo, as demais comissões, podendo esta ordem ser

alterada nos procedimentos de tramitação especial.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será

encaminhado diretamente da Comissão de Constituição e Justiça para as demais, por meio

eletrônico, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora, feitos os registros protocolares

devidos.

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma comissão se manifeste sobre

determinada matéria, poderá requerê-lo verbalmente, logo após o ato de encaminhamento

das proposições, nos termos do art. 39 deste Regimento, sob pena de preclusão, indicando,

obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento

submetido à votação plenária sem discussão.

§ 3º Aprovado o requerimento de que trata o § 2º deste artigo, a comissão se

manifestará, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 4º Encerrado o prazo de tramitação nas comissões, contando ou não com os

respectivos pareceres, as proposições já estarão aptas a serem pautadas em ordem do dia, a

critério da Presidência da Câmara.

ວດ

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

2ª Sessão Legislativa 18ª Legislatura Regimento Interno

Resolução n. 310/2022



§ 5º Por entendimento entre as respectivas Presidências, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, cabendo, neste caso, a presidência dos trabalhos ao mais idoso Presidente de Comissão dentre as Presidências, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição e Justiça, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá à Presidência desta Comissão.

Art. 41. É vedado a qualquer comissão se manifestar:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade de projetos, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

II - sobre a legalidade de assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as matérias submetidas a seu exame, salvo nos procedimentos de tramitação especial.

§ 1º Sempre que a proposição for da comissão, assinada por todos os seus membros, dispensa-se a emissão de seu parecer.

§ 2º Nenhum membro de comissão poderá relatar propositura que seja de sua autoria.

Seção IV

Dos Pareceres

Art. 42. As comissões permanentes se pronunciarão oficialmente sobre as proposições que lhes forem encaminhadas e sobre as matérias sujeitas a estudo através de parecer.

§ 1º O parecer, que será emitido somente após reunião deliberativa, consignará expressamente a manifestação das comissões, se favorável e pela aprovação ou se desfavorável



e pela rejeição, de modo unânime ou por maioria, nos termos do relatório apresentado pelo relator ou de voto divergente.

- § 2º O relatório apresentado pelo relator deverá conter três partes:
- I exposição da matéria em exame;
- II fundamentação, no âmbito de atuação de cada comissão, sobre a constitucionalidade, a legalidade e sobre o mérito das proposições que lhes forem encaminhadas, bem como sobre as matérias sujeitas a estudo;
- III conclusão, sugerindo a posição a ser adotada pela comissão, já consignando o voto do relator.
- Art. 43. Os membros das comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.
- § 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da comissão.
- § 2º Poderão os demais integrantes da comissão exararem voto escrito em separado, devidamente fundamentado, nas seguintes situações:
- I quando favorável às conclusões do relator, mas queira apresentar fundamentação diversa ou, apenas, acrescentar argumentos;
 - II quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.
- § 3º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o seu parecer.
- § 4º O parecer da comissão não será objeto de deliberação, mas tão somente de informação precedente à discussão da matéria à qual foi emitido.



§ 5º Excetuam-se da regra do § 4º deste artigo, cujas deliberações serão obrigatórias, respectivamente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça cuja conclusão seja pela inconstitucionalidade e ou pela ilegalidade e o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento cuja conclusão seja pela ilegalidade quanto às leis financeiras e orçamentárias e ou à Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Nos termos do § 5º deste artigo, se o parecer sujeito à deliberação for rejeitado pela maioria dos Vereadores, o processo prosseguirá normalmente em tramitação, mas caso o parecer seja aprovado, a Presidência da Câmara declarará a rejeição da matéria e determinará o seu arquivamento.

§ 7º Se acaso houver empate na votação da comissão, devido à ausência de algum de seus membros, a Presidência da comissão suspenderá a reunião e a retomará no dia útil seguinte, mesmo horário, exceto se o Vereador ausente estiver de licença e não houver sido convocado seu suplente, situação em que a Presidência da comissão poderá, a seu critério, aguardar a nomeação do suplente ou, obedecidas vinte e quatro horas de antecedência, convocar excepcionalmente outro Vereador para compor a Comissão, da forma como estabelecido no § 8º, incisos I e II, do art. 46 deste Regimento, apenas para a deliberação da matéria empatada.

§ 8º Se a Presidência da comissão estiver ausente à reunião, os atos próprios da Presidência serão realizados pelos respectivos relatores na ordem de distribuição das proposições, obedecendo-se, no que couber, o disposto no § 7º deste artigo.

Art. 44. Quando um projeto de lei receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes, a Presidência da Câmara, após a leitura dos respectivos pareceres, declarará a rejeição da matéria e determinará o seu arquivamento.



Parágrafo único. Os projetos referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo, ao regime jurídico funcional, à criação de cargos, empregos e funções públicas e às leis orçamentárias municipais deverão ser encaminhados para todas as comissões permanentes, devendo por elas serem analisados sob a ótica do mérito, sem prejuízo das demais atribuições.

Seção V

Dos Pareceres Técnicos

Art. 45. Qualquer Vereador ou diretor da Câmara Municipal poderá requerer a emissão de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil sobre proposituras em tramitação, sobre assuntos pertinentes às funções constitucionais e legais da Vereança ou sobre assuntos administrativos.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deve ser endereçado à Presidência da Câmara, que, no prazo de três dias, proferirá despacho deferindo-o ou, motivadamente, indeferindo-o.

§ 2º No caso de proposituras em tramitação, o requerimento de parecer técnico deve ser protocolado em até três dias da ciência da propositura lida no Expediente de Sessão Ordinária ou, quando do regime de urgência previsto nos artigos 119, II, e 120 deste Regimento, imediatamente após a ciência do requerimento, pronunciando-se a Presidência da Câmara de imediato neste caso.

§ 3º Se o Vereador requerente de parecer técnico-jurídico for membro da Comissão de Constituição e Justiça ou, no caso de parecer técnico-contábil, for membro da Comissão de Finanças e Orçamento, e o requerimento for sobre proposituras encaminhadas às respectivas Comissões, a Presidência da Câmara só poderá indeferir o requerimento se:

43



I - na legislatura, já houver sido exarado parecer técnico em matéria semelhante;

II - intempestivo;

III - houver qualquer impedimento de ordem técnica;

IV - houver para a propositura requerimento de regime de urgência regimental.

§ 4º Da decisão da Presidência que indeferir a emissão de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil, caberá recurso ao Plenário na primeira sessão ordinária ou extraordinária após o indeferimento, sob pena de preclusão.

§ 5º Se o requerimento de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil houver sido requerido por membro das Comissões de Constituição e Justiça ou de Finanças e Orçamento e sendo referente a proposituras encaminhadas às respectivas Comissões, havendo deferimento, interrompem-se os prazos até a emissão dos requeridos pareceres ou até o prazo final para que fossem exarados.

§ 6º Em sendo situação diversa da prevista no § 5° deste artigo, cabe à Presidência da Câmara, no despacho de deferimento, decidir sobre a interrupção ou não do prazo de tramitação da propositura nas comissões.

§ 7º Caso haja interrupção do prazo de tramitação da propositura, os pareceres técnicojurídicos ou técnico-contábeis deverão ser emitidos no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data em que o servidor técnico competente receber a notificação do despacho deferitório da Presidência.

§ 8º Em não havendo a interrupção do prazo de tramitação de que trata o § 7º deste artigo, o prazo para emissão dos pareceres técnico-jurídicos e técnico-contábeis será em dobro.

11



Seção VI

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 46. As vagas das comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º O pedido de renúncia de qualquer membro da comissão deverá ser motivado e encaminhado, por escrito, à Presidência da Câmara, que dará ciência a todos os demais membros da edilidade no expediente da sessão ordinária imediata.

§ 2º A renúncia somente produzirá efeitos quando de sua leitura em sessão ordinária, após a qual o Vereador renunciante não poderá mais se arrepender.

§ 3º Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a cinco reuniões ordinárias, não mais podendo ser eleito ou indicado para qualquer outra comissão permanente durante o biênio, não sendo computado o não comparecimento, se o Vereador ausente for relator de todas as matérias a serem apreciadas e tiver apresentado regularmente os respectivos relatórios.

§ 4º As faltas às reuniões da comissão poderão ser justificadas por motivo de doença, moléstia, enfermidade, afecção ou incapacidade, devidamente comprovado por atestado emitido por profissional de saúde competente, em razão de o Vereador integrar Comissão de Representação da Edilidade ou missão oficial representativa do Município, ou por motivo de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro ou de parente em linha reta, colateral ou



por afinidade até o segundo grau, inclusive, no mesmo prazo legalmente conferido aos servidores públicos municipais.

§ 5º O atestado emitido por profissional de saúde mencionado no § 4º deste artigo deverá ser entregue à Diretoria Administrativa da Câmara Municipal em até sete dias úteis da ausência à reunião, como também, se o caso, os documentos probatórios referentes à Comissão de Representação da Edilidade, de missão oficial representativa do Município ou referentes ao casamento ou ao falecimento.

§ 6º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador dirigida à Presidência da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, declarará a destituição no expediente da sessão ordinária imediata.

§ 7º Havendo a perda de mandato de Vereador, o suplente que assumir a vereança, assumirá também a vaga nas comissões a que fazia parte o Vereador cujo mandato tenha perdido, pelo restante do prazo para cumprimento do biênio.

§ 8º Em havendo renúncia ou destituição, na mesma sessão ordinária em que houver a declaração, a Presidência da Câmara indicará o Vereador que preencherá a vaga pelo restante do biênio, seguindo os seguintes parâmetros pela ordem:

I - Vereador que integre o mesmo partido político do Vereador destituído ou renunciante e, em havendo dois ou mais, aquele que participar do menor número de comissões;

II - sendo o Vereador destituído ou renunciante o único integrante de seu partido, deverá ser indicado um dos Vereadores dentre os quais tenham a menor participação nas comissões.



Seção VII

Das Comissões Temporárias

- Art. 47. As comissões temporárias poderão ser:
- I comissões especiais;
- II comissões especiais de inquérito CEI;
- III comissões de representação;
- IV comissões processantes.
- Art. 48. Às comissões especiais, compostas por três ou por cinco membros, cabem o exame e a manifestação, naquilo que não conflitar com a competência exclusiva das comissões permanentes, sobre relevantes assuntos de interesse municipal, entre os quais:
- I elaboração e apreciação de estudos sobre problemas municipais, propondo, quando o caso, possíveis soluções;
- II análise de assuntos diversos de repercussão estadual ou nacional em que seja pertinente o posicionamento institucional da Câmara Municipal;
- III atualização, revisão ou redação de proposições legislativas especiais de grande complexidade, caso em que as comissões poderão ser compostas por todos os Vereadores, exceto a Presidência da Câmara, que poderá participar excepcionalmente dos trabalhos.
- § 1º As comissões especiais serão constituídas mediante a apresentação de projetos de resolução de autoria da Mesa ou, então, subscritos por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.
- § 2º Os projetos de resolução propondo a constituição de comissão especial deverão indicar, necessariamente, os membros, dos quais o presidente e o relator, a finalidade



e o prazo de funcionamento, não inferior a trinta e nem superior a cento e vinte dias, permitida tantas prorrogações quanto forem necessárias.

§ 3º Quando de autoria da Mesa Diretora, na indicação dos membros a comporem a comissão, deverá ser observado, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º Dos trabalhos da comissão especial será elaborado um relatório que, aprovado pela maioria de seus membros, constituirá seu parecer, do qual será cientificado o Plenário na sessão ordinária imediata.

§ 5º Sempre que a comissão especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela deverá apresentá-la em separado, podendo constituir o parecer a sua respectiva justificativa.

§ 6º Se a comissão especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ela será automaticamente extinta, salvo se projeto de resolução de autoria da Presidência da comissão propondo a prorrogação houver sido aprovado pelo Plenário em tempo hábil, sem prejuízo ainda, no caso de extinção, da constituição de nova comissão com a mesma finalidade, desde que não seja composta pelos mesmos membros.

§ 7º Aplicam-se às comissões especiais, naquilo que couber, o disposto no art. 32 deste Regimento.

Art. 49. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão os poderes de investigação previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, em simetria às comissões parlamentares de inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e do Congresso Nacional, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração, por prazo certo, de fato determinado de relevante interesse público, sendo suas



conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas, para que promovam a devida responsabilização no âmbito de suas atuações.

§ 1º O requerimento de constituição da comissão especial de inquérito deverá ser encaminhado à Presidência da Câmara, a quem caberá analisar se estão cumpridos ou não os requisitos para a sua criação, no prazo de até cinco dias úteis.

§ 2º O requerimento a que se refere o § 1º deste artigo deverá conter as seguintes informações:

I - número de membros que integrarão a Comissão, no mínimo três e no máximo cinco, dos quais um presidente e um relator;

II - a descrição exata do fato determinado a ser investigado;

III - o prazo de funcionamento da Comissão será de no mínimo trinta e no máximo cento e vinte dias, permitida uma única prorrogação, desde que requerida em tempo hábil, mediante requerimento da Presidência da Comissão à Presidência da Câmara, que poderá indeferi-lo somente ante a ausência de motivação ou intempestividade, proferindo despacho no mesmo prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Entende-se como fato determinado de relevante interesse público qualquer fato jurídico hábil a ensejar violação à ordem constitucional, legal, social ou econômica com reflexos no Município.

§ 4º Da decisão da Presidência que indeferir a constituição de Comissão Especial de Inquérito ou a prorrogação do prazo de seu funcionamento caberá recurso ao Plenário na primeira sessão ordinária ou extraordinária após o indeferimento, sob pena de preclusão.



§ 5º Dos trabalhos da Comissão Especial será elaborado um relatório que, aprovado pela maioria de seus membros, constituirá seu parecer, do qual será cientificado o Plenário na sessão ordinária imediata ao seu encerramento.

Art. 50. As Comissões de Representação, que têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social, serão constituídas por deliberação da Presidência da Câmara e compostas por três Vereadores.

Parágrafo único. O ato da Presidência que constituir a Comissão de Representação deverá discriminar exatamente as circunstâncias e o prazo da representação, após o qual automaticamente a Comissão será extinta.

Art. 51. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e ético-parlamentares dos Vereadores no desempenho de suas funções, nos termos fixados no art. 5º do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27 de fevereiro de 1967;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos do art. 21 deste Regimento.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 52. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é órgão permanente e essencial da Câmara Municipal para a preservação da ética e do decoro parlamentar.



§ 1º Cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar apurar e examinar a conduta dos Vereadores, de acordo com o que preceituam a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar, aplicando diretamente as penalidades que sejam de sua competência e propondo as que sejam de competência do Plenário.

§ 2º Não se confundem as atribuições do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e das Comissões Processantes previstas no art. 51 deste Regimento, constituídas de acordo com o art. 5º do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e com o art. 21 deste Regimento.

§ 3º A petição de representação ou de denúncia deverá indicar precisamente o fundamento para sua propositura ou, ao menos, contemplar em sua causa de pedir ou nos pedidos, exatamente o que pretende, de modo que a Presidência da Câmara ou autoridade competente possa dar o devido andamento processual, conforme pressupõe o § 2º deste artigo.

§ 4º As condutas dos Vereadores serão apuradas individualmente, mesmo que decorrente de ações coletivas, permitindo-se que as imputações e a consequente responsabilização sejam individualizadas, na medida em que tenham concorrido com a conduta violadora da ética e do decoro parlamentar.

Seção II

Da Constituição do Conselho

Art. 53. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído pelas Presidências das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e Saúde, Educação e Assistência Social.

§ 1º Se acaso quaisquer dos membros definidos no *caput* deste artigo se enquadrem em alguma das hipóteses de impedimento, deverão ser substituídos, obedecida, sucessivamente, a seguinte ordem:



- I Presidência da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- II Vereador mais idoso dentre os membros da Comissão de Constituição e Justiça;
- III Vereador remanescente da Comissão de Constituição e Justiça;
- IV Vereador mais idoso dentre os membros da Comissão de Finanças e Orçamento;
- V Vereador remanescente da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º A Presidência da Comissão de Constituição e Justiça presidirá também o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, exceto nas situações em que se encontrar impedido, ocasião em que será substituído na presidência pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e este, se necessário, pelo Presidente da Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social e este, caso também necessário, seguindo a ordem determinada no § 1º deste artigo.

§ 3º Consideram-se impedidos à apuração e ao exame das condutas não só os Vereadores representados, como também aqueles que, diretamente ou indiretamente, concorreram para o resultado de alguma forma objetiva, como também os representantes.

Seção III

Do Procedimento

Art. 54. A representação referente às condutas dos Vereadores potencialmente violadoras da ética, da moral, do decoro, da probidade e dos bons costumes poderá ser feita por qualquer cidadão, Vereador ou partido político representado na Câmara, mediante a exposição objetiva dos fatos e indicação precisa das provas.

§ 1º A Presidência da Câmara deverá encaminhar a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo máximo de até três dias úteis, podendo somente deixar de receber a representação e dar-lhe seguimento, caso não haja a exposição dos fatos ou, ainda que



descritos, sejam manifestadamente insuficientes, ou se as provas não tiverem nenhum nexo com os fatos narrados.

§ 2º Do encaminhamento da representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a Presidência da Câmara dará ciência ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s).

§ 3º Da decisão da Presidência da Câmara que não receber a representação, será dada ciência ao Plenário ao final do expediente da primeira sessão ordinária imediata, ocasião em que a maioria desimpedida dos Vereadores presentes à sessão manifestar-se-á se concorda ou não com a decisão da Presidência, arquivando ou dando seguimento à representação, encaminhando-a ao Conselho.

§ 4º Após o recebimento da representação, na primeira sessão ordinária imediata ou, no caso do § 3º deste artigo, na mesma sessão, a Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dará ciência ao Plenário sobre a representação e designará relator, podendo reservar o relatório a sua própria consideração, respeitando-se todas as disposições contidas no art. 53 deste Regimento, referentes às situações de impedimento e, tanto quanto possível, o princípio da alternância no processo de designação, exceto se não estiver presente, devendo fazê-lo impreterivelmente no dia útil seguinte.

§ 5º Na mesma sessão, a Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar notificará o Vereador representado para que apresente defesa escrita, no prazo de até dez dias úteis a contar da notificação, salvo se não estiver presente, devendo ser notificado pessoalmente no primeiro dia útil seguinte.

§ 6º Do encerramento do prazo estabelecido no § 5º deste artigo ou da data efetiva em que a defesa for apresentada, o relator terá o prazo de até dez dias úteis para apresentar relatório composto das seguintes partes:

E 2



I - descrição resumida dos fatos;

II - fundamentação precisa que justifique a adoção das medidas cabíveis pelo Conselho

de Ética e Decoro Parlamentar;

III - conclusão propondo o arquivamento, a aplicação de sanção, o encaminhamento ao

Plenário ou a apresentação de denúncia para cassação de mandato parlamentar.

§ 7º Se o relator não apresentar o relatório no prazo previsto, a Presidência do Conselho

de Ética e Decoro Parlamentar avocará para si a relatoria e apresentará o relatório em até cinco

dias úteis.

§ 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá o prazo de até dez dias úteis para

emitir parecer, a contar da data do protocolo do relatório constante do § 6º ou data limite para

que fosse regularmente apresentado.

§ 9º Encerrado o prazo previsto no § 8º deste artigo sem a emissão do parecer, a

Presidência da Câmara designará relator especial para exará-lo no prazo de dez dias úteis.

§ 10. Emitido o parecer nos termos dos §§ 8º ou 9º deste artigo, a matéria deverá ser

incluída no expediente da sessão ordinária imediata, obedecendo-se o seguinte:

I - se o parecer concluir por sanção cuja aplicação seja de competência direta do

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Plenário será somente cientificado da decisão;

II - se a conclusão for por sanção cuja aplicação seja de competência deliberativa do

Plenário, o parecer será submetido à votação sem discussão, considerando-o aprovado pelo voto

da maioria desimpedida dos Vereadores presentes;

54



III - se o Conselho concluir que a conduta violadora é apta a ensejar a cassação do mandato parlamentar, o parecer servirá como denúncia e deverá ser deliberado e votado nos termos da legislação federal vigente aplicável.

§ 11. No caso do inciso II do § 10 deste artigo, sendo rejeitado o parecer, a matéria retornará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para que, no prazo de dez dias úteis, inclusive, emita novo parecer, concluindo pelo arquivamento ou por sanção cuja competência de aplicação seja do Conselho, cientificando o Plenário na sessão ordinária imediata.

§ 12. Encerrado o processo de representação, o Vereador representado será imediatamente intimado do resultado, da seguinte forma:

I - pessoalmente, no caso de sanções aplicadas diretamente pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, salvo se estiver acompanhando a reunião deliberativa do Conselho em que for exarado o parecer, situação em que será considerado intimado;

II - na própria sessão ordinária, em casos de sanções aplicadas após deliberação plenária, exceto se ausente da sessão, devendo, neste caso, ser intimado pessoalmente no primeiro dia útil seguinte.

§ 13. Se a representação for contra mais de um Vereador, mesmo que em razão do mesmo fato, as imputações deverão ser individualizadas, permitindo-se a responsabilização individual de cada membro, na medida em que tenha concorrido com o ato violador da ética, da moral, do decoro, da probidade e dos bons costumes.

§ 14. Se a representação se der em razão de ato da Presidência da Câmara ou de todos os integrantes da Mesa Diretora e da Vice-Presidência, adotar-se-á, no que couber, a disciplina contida nos §§ 1º e 3º do art. 21 deste Regimento.



§ 15. Avocada a relatoria nos termos do § 7º deste artigo ou designado relator especial nos termos do § 9º, fica vedado ao relator omisso ou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar apresentar tardiamente o relatório e o parecer, respectivamente.

Seção IV

Do Código de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 55. O Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento, consta integralmente do anexo I.

CAPÍTULO III-A

DA COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

(Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

Seção I

Disposições Preliminares

(Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

Art. 55-A. A Comissão Especial de Acompanhamento das Políticas Públicas Municipais é órgão permanente e essencial da Câmara Municipal para a defesa e garantia do desenvolvimento municipal na busca de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada no bem-estar social, na igualdade e na dignidade da pessoa humana. (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

§ 1º Para alcançar a finalidade proposta, a Comissão deverá: (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

I - fazer o levantamento periódico dos problemas municipais (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)



II - realizar audiências semestrais para o levantamento das demandas da população; (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

III - emitir relatórios semestrais; (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

IV - acompanhar e fiscalizar a execução de todas as políticas públicas municipais, sugerindo, quando o caso, adequações e ajustes; (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

§ 2º A Comissão ainda poderá: (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

I - propor projetos de lei que visem à instituição de novas políticas públicas municipais ou à revisão das já existentes; (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

II - propor emendas às leis orçamentárias, de modo a viabilizar os recursos necessários para a execução das políticas públicas municipais; (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

§ 3º Não se confundem as atribuições da Comissão Especial de Acompanhamento das Políticas Públicas Municipais e da Comissão de Finanças e Orçamento, que, no âmbito de sua atuação, também poderá opinar sobre as políticas públicas municipais, sobretudo quando da análise das leis orçamentárias e das emendas individuais de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária anual. (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

Art. 55-B. Para os fins propostos neste Regimento, consideram-se problemas municipais tudo o que possa impedir, dificultar ou atrasar o Município a alcançar plenamente os seus objetivos fundamentais, conforme discriminados no art. 3º da Lei Orgânica Municipal, bem como, por outro lado, consideram-se políticas públicas municipais todas as iniciativas do Poder Público Municipal, ou por ele subsidiado, regulamentado ou autorizado, cujo objetivo seja justamente a solução dos problemas. (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)



Seção II

Da Constituição e da Atuação da Comissão

(Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

Art. 55-C. A Comissão Especial de Acompanhamento das Políticas Públicas Municipais será constituída pelas Presidências de todas as comissões permanentes e por Vereador indicado pela Presidência da Câmara. (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

§ 1º A Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento presidirá também a Comissão Especial de Acompanhamento das Políticas Públicas Municipais e a relatoria caberá ao Vereador indicado pela Presidência da Câmara. (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

§ 2º A indicação constante do caput deste artigo deverá ocorrer logo após a eleição dos membros das comissões permanentes e a escolha das respectivas Presidências. (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

§ 3º A comissão deverá se reunir ordinariamente no último mês de cada semestre e extraordinariamente sempre que convocada por sua Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros. (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

§ 4º A convocação para as reuniões deve ser realizada com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, por meio eletrônico, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora. (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

§ 5º Cabe a Presidência da Comissão convocar as audiências públicas, por meio dos órgãos oficiais de comunicação da Câmara Municipal, bem como por publicação no Diário Oficial do Município. (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)



§ 6º Das reuniões e audiências serão lavradas atas que, sob a responsabilidade do relator, conterão a síntese de todas as discussões e deliberações. (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

§ 7º A Comissão deliberará sempre por maioria, desde que presentes para a deliberação a Presidência da Comissão e, ao menos, dois membros. (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

§ 8º Os projetos de lei e as emendas às leis orçamentárias mencionados nos incisos V e VI do § 1º do art. 55-A deste Regimento serão considerados propostos em nome da Comissão apenas quando unânimes ou, em sendo por maioria, desde que a Presidência da Comissão seja um dos signatários. (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

Art. 55-D. No cumprimento de seu dever, os membros da Comissão, em conjunto ou isoladamente, terão as mesmas prerrogativas dispensadas às comissões especiais de inquérito, conforme discriminado na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, desde que no âmbito de sua atuação. (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

Art. 55-E. Aplicam-se à Comissão Especial de Acompanhamento das Políticas Públicas Municipais, no que couber e no que não conflitar com o disposto neste capítulo, todas as disposições gerais constantes deste Regimento referentes às comissões permanentes. (Incluído pela Resolução n. 321 de 2023)

CAPÍTULO IV

DO PLENÁRIO

Art. 56. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em pleno exercício do mandato, na forma e número legal determinados por este Regimento.



- § 1º A reunião dos Vereadores, na forma prevista neste artigo, denominada sessão plenária, dar-se-á sempre quando das sessões ordinárias e extraordinárias.
- § 2º As deliberações do Plenário obedecerão às disposições próprias deste Regimento e poderão ser tomadas por:
- I maioria simples, entendida como a maioria dos votos dentre os Vereadores presentes à sessão;
- II maioria absoluta, que compreende a maioria dos votos dentre os membros da Câmara Municipal;
- III maioria qualificada de dois terços, que é a que atinge ou ultrapassa o montante de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 57. As deliberações pelo Plenário somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS DIRETORIAS DA CÂMARA

Seção I

Disposições Preliminares

- Art. 58. A estrutura administrativa da Câmara Municipal, tal como discriminado no organograma constante do anexo II deste Regimento, será composta pelos seguintes órgãos de direção:
 - I diretoria administrativa;
 - II diretoria contábil;
 - III diretoria jurídica.



Parágrafo único. Compete privativamente à Câmara Municipal, mediante iniciativa de projeto de resolução da Mesa Diretora, dispor sobre sua organização e funcionamento.

Seção II

Da Diretoria Administrativa

Art. 59. Compete à diretoria administrativa coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Câmara Municipal, consoante às atribuições dos empregos públicos de provimento efetivo que compõem o seu quadro funcional.

Parágrafo único. Enquanto a Câmara Municipal não dispuser de órgãos específicos, cabe, residualmente, à diretoria administrativa a execução das ações inerentes ao controle interno da Câmara Municipal, conforme ao que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Tribunal de Contas do Estado, principalmente no que diz respeito à legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, produzindo os respectivos relatórios, bem como ainda a execução das ações atinentes à ouvidoria da Câmara.

Seção III

Da Diretoria Contábil

Art. 60. Compete à diretoria contábil coordenar e dirigir todas as atividades contábeis, financeiras e orçamentárias da Câmara Municipal, consoante às atribuições dos empregos públicos de provimento efetivo que compõe o seu quadro funcional.

Seção IV

Da Diretoria Jurídica

Art. 61. Compete à diretoria jurídica coordenar e dirigir todas as atividades jurídicolegislativas da Câmara Municipal, consoante às atribuições dos empregos públicos de provimento efetivo que compõe o seu quadro funcional.



§ 1º Cabe à diretoria jurídica, mediante o servidor legalmente habilitado, representar a Câmara Municipal em juízo sempre que, para tanto, a Presidência da Câmara ou a Mesa Diretora, se o caso, lhe houver outorgado mandato.

§ 2º A procuração que instrumentalizar o mandato referido no § 1º deste artigo deverá especificar a sua finalidade e ensejar os poderes gerais para o foro, sendo vedada a inclusão de cláusula específica com poderes especiais.

§ 3º Em sendo ao órgão jurídico da Câmara Municipal atribuídas as funções típicas da advocacia pública, veda-se, terminantemente, a representação judicial e extrajudicial pessoal de qualquer Vereador ou de servidor, salvo se em decorrência de ato praticado com estrita observância de orientação constante de parecer jurídico, ocasião em que o Vereador ou o servidor poderá requerer à Presidência da Câmara que seja deferida a representação, obedecido o seguinte trâmite:

I - o requerimento deverá conter a exposição dos fatos e fundamentos constantes de processo de responsabilização judicial ou extrajudicial a que estejam submetidos o Vereador ou o servidor, como também a exposição precisa de que seus atos foram todos realizados em consonância com orientações constantes de parecer;

II - no prazo de até vinte e quatro horas úteis do recebimento do requerimento, a Presidência da Câmara o encaminhará ao órgão jurídico, que se manifestará no mesmo prazo;

III - recebida a manifestação do órgão jurídico, a Presidência da Câmara decidirá em até vinte e quatro horas úteis e dará ciência aos interessados, não cabendo nenhum recurso desta decisão.

§ 4º No caso específico de mandados de segurança impetrados em face de atos da Presidência da Câmara ou de outras situações em que seja necessária a representação judicial



ou extrajudicial, o procedimento a ser adotado será, no que couber, o mesmo do § 3º deste artigo, com as seguintes observações:

I - a Presidência da Câmara deverá endereçar o requerimento à Mesa Diretora, que, para esta ocasião, será composta pela Vice-Presidência e Secretários;

II - se acaso o ato objeto do mandado de segurança tenha sido praticado em estrita observância à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno da Câmara, permitir-se-á também a defesa pelo órgão jurídico.

§ 5º Em sendo deferida a representação judicial da Presidência da Câmara, nos termos do § 4º deste artigo, fica facultado ao órgão jurídico, por razões de economia e celeridade processual, apresentar peça processual única, em que consigne a manifestação própria do órgão, como também a da Presidência.

Art. 62. No que diz respeito ao processo de fiscalização realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas é rigorosamente pessoal, devendo o Vereador ocupante da Presidência da Câmara ou que a tenha ocupado realizar a sua própria defesa.

§ 1º Cabe a cada diretoria, entretanto, no âmbito de atuação de suas respectivas atribuições, a apresentação de relatórios em que constem as explicações e justificativas necessárias perante os apontamentos realizados pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas, no prazo de três dias úteis da publicação do relatório de fiscalização.

§ 2º Quando os apontamentos forem em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil ou em cumprimento literal da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, o interessado poderá requerer, na forma como previsto nos §§ 3º e 4º do art. 61 deste Regimento, que a defesa seja diretamente realizada, quanto ao apontamento em específico, pelo órgão técnico

62



competente pela emissão do parecer, no caso dos pareceres, ou pelo órgão jurídico, no caso de cumprimento da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

§ 3º O processo de protocolo da defesa no sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de Contas do Estado poderá ser realizado, a pedido do interessado, pela Câmara Municipal, sob a responsabilidade da diretoria administrativa.

CAPÍTULO VI

DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO OFICIAL

Art. 63. Todos os atos de comunicação oficial serão registrados, protocolados, autuados e arquivados pela diretoria administrativa, seguindo os seguintes parâmetros:

I - a comunicação interna oficial entre os órgãos da Câmara será realizada por meio de Memorandos;

II - a comunicação externa oficial será realizada por meio de ofícios.

Parágrafo único. Todos os atos de comunicação deverão ser devidamente numerados e conter a identificação do órgão emissor.

Art. 64. Os atos administrativos de competência da Mesa Diretora e da Presidência serão registrados, protocolados, autuados, numerados, encaminhados para publicação e arquivados pela diretoria administrativa e serão expedidos para as seguintes situações:

I - atos da Mesa, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;

b) suplementação de dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei de diretrizes orçamentárias;



- c) fixação das diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- d) fixação das formas de comunicação institucional oficial;
- e) deliberação sobre outras situações de competência da Mesa Diretora definidas no Regimento Interno, cuja abrangência não seja de portaria;
 - II atos da Presidência, nos seguintes casos:
- a) regulamentação geral dos serviços administrativos da Câmara, bem como do seu funcionamento;
- b) determinação de realização de sindicâncias e de abertura de processos administrativos disciplinares;
- c) declaração da extinção do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno e em legislação federal aplicável;
- d) declaração da extinção do mandato de Prefeito, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno e em legislação federal aplicável;
- e) nomeação, nos casos previstos neste Regimento Interno, dos membros das comissões temporárias;
- f) deliberação sobre outras situações de competência da Presidência definidas no Regimento Interno, cuja abrangência não seja de portaria;
- III portaria da Mesa Diretora, para nomear e exonerar o ocupante do cargo de assessoria parlamentar ou cargo congênere;
 - IV portaria da Presidência, nos seguintes casos:



- a) nomeação e exoneração do ocupante do cargo de assessoria de gabinete da Presidência ou cargo congênere;
 - b) autorização, homologação e prorrogação de concurso público;
- c) divulgação dos dias de feriados e pontos facultativos no âmbito da Câmara Municipal;
- d) estabelecimento de normas referentes ao funcionamento e à estrutura da Câmara, bem como no que diz respeito aos seus bens e serviços;
- e) designação de agente de contratação ou de comissão de contratação, no âmbito das licitações públicas;
- f) deliberação sobre outras situações de competência da Presidência definidas na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno, cuja abrangência não seja de ato da Presidência ou cujo Regimento seja omisso.
- § 1º A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das portarias, obedecerá ao período da legislatura.
- § 2º Os atos de gestão de pessoal serão todos praticados mediante tramitação interna, dado o regime jurídico funcional ao qual a Câmara está submetida e de acordo com as leis e resoluções que regem a matéria.
- § 3º Havendo dúvida quanto à utilização de atos ou de portarias, dar-se-á preferência a estas em face daqueles, sem qualquer prejuízo se forem adotadas quaisquer das formas umas nos lugares de outras.



Art. 65. As determinações específicas da Presidência aos órgãos da Câmara serão expedidas por meio de instruções, circulares e atos ordinatórios, observando-se, no que couber, as disposições referentes aos atos e às portarias.

Parágrafo único. É possível a Presidência delegar a expedição dos atos discriminados no caput deste artigo a qualquer uma das diretorias constituídas da Câmara Municipal, desde que no âmbito de suas atribuições.

Art. 66. Os órgãos próprios da Câmara farão todos os registros necessários aos seus serviços, no âmbito de suas respectivas atribuições, em livros, fichas e ou arquivos digitais, especialmente os que se refiram a:

- I termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II declaração de bens;
- III atas das sessões da Câmara e das reuniões das comissões, cujo registro seja determinado pelo Regimento;
- IV leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias, instruções, circulares, atos ordinatórios e demais documentos congêneres;
 - V atos referentes à integralidade do processo legislativo;
 - VI licitações e contratos;
 - VII compras;
 - VIII sindicâncias e processos administrativos;
 - IX contabilidade, finanças e tesouraria;
 - X alteração patrimonial.



Art. 67. A Câmara Municipal dará pleno cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência, assegurando a todos o direito de acesso à informação, nos termos da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Municipal n. 4.005, de 27 de agosto de 2014.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 68. Os Vereadores, agentes políticos investidos em mandato parlamentar municipal, são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 69. O Vereador deve apresentar-se à Câmara Municipal durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das audiências públicas, sendo-lhe assegurado, nos termos deste Regimento, dentre outras funções constitucionais que lhe seja inerente:

- I participar de todas as discussões e deliberações plenárias, fazendo uso da palavra e mediante voto;
 - II votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;
 - III apresentar proposições que visem ao interesse público;
 - IV concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes;
 - V integrar comissões temporárias;



VI - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal direta ou indireta, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;

VII - realizar demais atividades inerentes ao exercício do mandato e condizentes com a representação popular.

Art. 70. No exercício do mandato, o Vereador deverá atender as prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se, dentre outras, as seguintes obrigações e deveres:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;

II - exercer, com máximo zelo e dedicação, as atribuições enumeradas no art. 69 deste Regimento;

III - comparecer decentemente trajado às sessões da Câmara, às reuniões das comissões, às audiências públicas e em demais ocasiões em que esteja em pleno exercício do mandato, sempre diligenciando pela pontualidade;

 IV - cumprir as obrigações e os deveres próprios das funções para as quais for eleito ou designado, como ao integrar a Mesa Diretora ou as comissões permanentes ou temporárias;

V - votar todas as proposições submetidas à deliberação plenária e pareceres das comissões, exceto se manifestar, nos termos regimentais, interesse pessoal na deliberação, ocasião em que não deverá votar sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo;



VI - comportar-se em Plenário, nas reuniões das comissões, nas audiências públicas e em todas as ocasiões em que estiver no exercício do mandato com respeito, educação e a dignidade;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 71. Se qualquer Vereador cometer, em sessão plenária, excesso que deva ser reprimido, a Presidência conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência;

II - cassação da palavra;

III - determinação para se retirar do Plenário.

§ 1º Independente das medidas que tenham sido tomadas pela Presidência em sessão, pelo excesso cometido, o Vereador poderá ainda ser representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, cujas deliberações e sanções serão independentes das medidas já tomadas pela Presidência em sessão.

§ 2º Para manter a ordem no recinto da Câmara, a Presidência poderá solicitar a força necessária.

§ 3º Aplica-se, no que couber, as medidas previstas neste artigo às reuniões das comissões.

Art. 72. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:



- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, excetuada a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
 - II desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato será de cinco dias úteis.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

- Art. 73. Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 6º deste Regimento.
- § 1º Os Vereadores que não comparecerem à sessão solene de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pela Presidência da Câmara, em sessão



de finalidade especial, após prestarem o devido compromisso e apresentarem toda a documentação necessária.

§ 2º Os suplentes, quando convocados, deverão prestar compromisso e tomar posse no prazo de cinco dias úteis da data do recebimento da convocação, que necessariamente deverá ser pessoal.

§ 3º A recusa inequívoca do Vereador suplente ou o não comparecimento no prazo previsto no § 2º deste artigo, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia do mandato, devendo a Presidência convocar de imediato o próximo suplente.

§ 4º Em processos de apuração da responsabilidade de infrações político-administrativas ou de faltas ético-parlamentares, sujeitos à cassação de mandato, serão convocados os suplentes dos Vereadores impedidos, obedecida com rigor a ordem de suplência, para participarem das sessões referentes ao recebimento da denúncia e ao julgamento, não podendo o suplente se eximir dessa responsabilidade, sob pena de renúncia à suplência, exceto nos casos previstos no art. 74, inciso I, deste Regimento, caso em que não será convocado outro suplente, observado quanto ao quórum o disposto no art. 76, § 3º deste Regimento.

Art. 74. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, moléstia, enfermidade, afecção ou incapacidade devidamente comprovado por atestado emitido por profissional de saúde competente;

II - para desempenhar missão oficial representativa do Município;

III - para tratar de interesses particulares, sem direito ao subsídio, por prazo determinado, nunca inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;



IV - para o exercício do cargo de secretário municipal.

§ 1º Para as licenças previstas nos incisos I e II, o Vereador deverá apresentar à Diretoria Administrativa da Câmara em até cinco dias úteis os respectivos documentos probatórios, e o Diretor cientificará a Presidência, após a análise da documentação.

§ 2º Para as licenças previstas nos incisos III e IV, o Vereador deverá apresentar requerimento a Mesa Diretora, obedecendo aos prazos de protocolo previstos neste Regimento.

§ 3º No expediente da próxima sessão, a Presidência da Câmara dará ciência ao Plenário, que deliberará sobre a hipótese de licença prevista no inciso III.

§ 4º No caso dos incisos, I e II, o suplente deverá ser convocado, se a licença for superior a trinta dias e, no caso dos incisos III e IV, a convocação do suplente dar-se-á imediatamente à ciência do Plenário e deliberação no caso do inciso III.

§ 5º O suplente deverá ser convocado no dia útil subsequente à sessão em que forem apresentados e, se o caso, aprovados, os requerimentos de que trata o § 2º deste artigo e, nos casos previstos no § 1º deste artigo, em sendo o caso de suplência, no dia útil subsequente à ciência da Presidência.

§ 6º O suplente de Vereador, para se licenciar, precisa antes assumir e estar no exercício de cargo.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS

Art. 75. O subsídio dos Vereadores e da Presidência da Câmara serão fixados por resolução específica em cada legislatura para a subsequente, permitida apenas a revisão anual de seus valores, nos termos do art. 37, inciso x, da Constituição Federal.



Parágrafo único. Fica vedada a fixação de que trata o *caput* deste artigo em ano de eleição municipal.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS

Art. 76. As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º Compete à Mesa Diretora declarar, de ofício ou mediante provocação de quaisquer de seus membros, a extinção do mandato no expediente da primeira sessão subsequente à apuração da causa de extinção, nos casos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e em legislação federal aplicável, sob pena de incorrer em omissão punível na forma regimental.

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, em sessão especial convocada especificamente para esta finalidade, nos casos e na forma prevista em legislação federal aplicável.

§ 3º Enquanto os cargos vagos de Vereador não forem preenchidos na forma regimental, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção I

Da Extinção do Mandato

Art. 77. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;

74



II - deixar de tomar posse dentro do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, salvo motivo justo de força maior ou caso fortuito aceito pela Câmara, em deliberação Plenária por dois terços de seus membros;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV - que fixar residência fora do Município;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos no ordenamento jurídico.

Art. 78. Para os efeitos do inciso III do art. 77 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou do processo de votação plenária de todas as proposições constantes da ordem do dia e, em sendo o caso, das deliberações gerais constantes do expediente, nos termos do art. 93, inciso V, deste Regimento.

Parágrafo único. Não havendo matéria alguma a ser deliberada e votada, ainda que ausente, não será contabilizada falta do Vereador.

Art. 79. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Mesa Diretora da Câmara, produzindo todos os seus efeitos, quando lida no expediente da primeira sessão subsequente.

Parágrafo único. Após lida em Plenário a renúncia, o Vereador renunciante não mais poderá se arrepender.

Seção II

Da Cassação do Mandato

Art. 80. A câmara poderá cassar o mandato do Vereador que:



- I infringir qualquer das proibições do art. 72 deste Regimento;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - IV sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- Art. 81. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito e às normas de processo e julgamento estabelecidos na legislação federal aplicável.
- § 1º Após o devido processo legal, havendo a condenação à perda do mandato, na mesma sessão será editado e promulgado o respectivo decreto legislativo de cassação.
- § 2º Ainda na mesma sessão, será reiterada e tornada definitiva a convocação do Vereador suplente.

Seção III

A Suspensão do Exercício

- Art. 82. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato parlamentar nos casos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.
- Art. 83. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.



CAPÍTULO V

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Seção I

Dos Blocos Parlamentares

Art. 84. Os Vereadores poderão constituir blocos parlamentares para a defesa de objetivos comuns, sempre obedientes à democracia, à representatividade popular e ao interesse público.

§ 1º Os blocos parlamentares deverão ser constituídos por no mínimo três e no máximo cinco Vereadores, integrantes de, ao menos, dois partidos políticos.

§ 2º É vedada a constituição de bloco parlamentar composto por Vereadores de um único partido político e, se acaso este fato ocorra de modo superveniente, a Presidência, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, notificará a liderança do bloco para que regularize a situação em no máximo quinze dias, sob pena de desconstituição.

§ 3º Os blocos parlamentares poderão ser constituídos a qualquer tempo, mediante ofício encaminhado à Presidência, em que deverá ser informado o nome dos componentes, o partido político a que pertencem, o líder e o vice-líder e a finalidade a que se destina, entendido esta como a causa a qual os Vereadores pretendem evidenciar sua atuação parlamentar.

§ 4º No expediente da primeira sessão após o recebimento do ofício, desde que tenham sido obedecidos os prazos de protocolo previstos neste Regimento, a Presidência dará ciência ao Plenário e, cumpridos os requisitos regimentais, declarará criado o bloco parlamentar, constando em ata o ato declaratório.



§ 5º Da decisão da Presidência, na mesma sessão, caberá recurso ao Plenário, no caso de a contrariedade ser expressa à norma regimental, obedecendo-se no mais o procedimento previsto no art. 185 deste Regimento.

§ 6º Sempre que houver qualquer alteração na composição dos blocos, deverá ser feita nova comunicação à Presidência, repetindo-se o processo previsto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Cada Vereador poderá compor no máximo dois blocos parlamentares, desde que os objetivos não sejam conflitantes, exceto a Presidência da Câmara, que não poderá fazer parte de nenhum bloco.

§ 8º Dentre as finalidades possíveis, os Vereadores poderão compor o bloco parlamentar de apoio ao governo e o bloco parlamentar de oposição.

Seção II

Dos Líderes e Vice-líderes

Art. 85. O líder é o representante do bloco parlamentar e quem usa a palavra em seu nome, sendo substituído pelo vice-líder, quando estiver ausente.

§ 1º Os líderes terão a prerrogativa de defender em sessão, pelo prazo regimental e na forma prevista, as proposições que sejam pertinentes à finalidade do bloco a que pertençam, bem como, ao final do expediente das sessões ordinárias, poderão requerer o uso da palavra para expor assunto de interesse do bloco, pelo prazo de cinco minutos.

§ 2º O Prefeito poderá, a qualquer tempo, instituir, mediante ofício encaminhado à Presidência da Câmara, o líder do governo, que, independentemente de compor qualquer bloco parlamentar, gozará das prerrogativas dos líderes, requerendo o uso da palavra ao final do expediente das sessões ordinárias para expor assunto de interesse do governo, bem como



poderá defender, pelo prazo regimental e na forma prevista, os projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Se for constituído o bloco parlamentar de apoio ao governo, havendo líder indicado pelo Prefeito, este deverá obrigatoriamente ser o líder do bloco, exercendo as prerrogativas regimentais próprias aos líderes de blocos, não acumulando com as previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º Os vice-líderes substituirão os líderes sempre que estes estiverem ausentes.

§ 5º Constituídos os blocos parlamentares de apoio ao governo e de oposição, os respectivos líderes gozarão das prerrogativas previstas no § 1º deste artigo em todos os projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 86. A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á a qualquer tempo, preferencialmente uma hora antes do início das sessões ordinárias ou extraordinárias, mediante proposta de qualquer dos líderes ou da Presidência da Câmara.

§ 1º O ato em que for proposta a reunião deverá conter suscintamente o objeto da reunião e a sua abrangência, se somente com os líderes, com os integrantes da Mesa ou com todos os Vereadores.

§ 2º Os líderes terão a prerrogativa também de participar das reuniões das comissões permanentes, quando de proposituras que sejam pertinentes à finalidade do bloco a que pertençam, podendo, inclusive, requerer o uso da palavra pelo prazo de cinco minutos logo após a leitura do relatório, não podendo a Presidência da Comissão negar o requerimento.



TÍTULO IV DAS SESSÕES CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e de finalidade especial.

Parágrafo único. As sessões da Câmara serão sempre públicas e, mesmo quando não permitido o acesso da população ao Plenário, por questões de segurança ou saúde pública, serão normalmente transmitidas em tempo real pelos diversos meios de comunicação habituais.

Art. 88. As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se nas segundas segundasfeiras de cada quinzena, com início às dezenove horas, exceção feita nos períodos de recesso.

§ 1º Coincidindo o dia determinado com feriado ou ponto facultativo municipal, a sessão realizar-se-á no primeiro dia útil imediato.

§ 2º São considerados como de recesso o período de dezesseis de dezembro a trinta e um de janeiro e o mês de julho de cada ano.

Art. 89. Excetuadas as solenes e as de finalidade especial, as sessões da Câmara terão a duração máxima de cinco horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa da Presidência ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º As sessões ordinárias compreendem as fases do expediente, da ordem do dia e da explicação pessoal.



§ 2º Nas sessões extraordinárias e de finalidade especial não haverá a fase destinada à explicação pessoal e o expediente será reduzido somente aos atos imprescindíveis previstos neste Regimento e às informações oficiais urgentes e inadiáveis.

Art. 90. As sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 91. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto reservado do Plenário.

§ 1º A critério da Presidência serão convocados os servidores da Câmara necessários ao acompanhamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto reservado do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa.

§ 3º Os visitantes recebidos no recinto reservado do Plenário poderão usar da palavra, no expediente da sessão, para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo, desde que, autorizadas pela Presidência.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 92. Verificado o horário de início das sessões ordinárias e o quórum mínimo necessário, previstos respectivamente nos artigos 88, *caput*, e 90 deste Regimento, a Presidência da Câmara declarará aberta a sessão.



§ 1º A falta de número legal para deliberações do Plenário não impede que sejam conhecidas as matérias constantes do expediente e as proposições que independem de deliberação.

§ 2º As matérias pendentes de deliberação Plenária, que não forem votadas por falta de quórum, independente de manifestação da Presidência, constarão automaticamente da próxima sessão ordinária, exceto se a Presidência convocar antes sessão extraordinária para esta finalidade.

§ 3º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa da Presidência, dispensando-se quando evidente.

§ 4º Até que seja iniciada a fase deliberativa constante do expediente das sessões ordinárias ou da ordem do dia das sessões extraordinárias, o Vereador poderá entrar no recinto reservado do Plenário e registrar sua presença.

Secão II

Do Expediente

Art. 93. O expediente é a fase das sessões em que são apresentados assuntos gerais de interesse do Município e do Poder Legislativo e em que são deliberadas e decididas questões internas inerentes à Câmara Municipal, na seguinte ordem:

I - leitura da ata de sessões anteriores, podendo os Vereadores impugná-las ou requerer retificações, exceto quando ausentes a esta fase da sessão, o que ocasionará a preclusão do direito;

II - exposição de assuntos que, no entendimento da Presidência, sejam de interesse público, urgentes ou que devam ser cientificados os Vereadores, como os decorrentes de correspondências recebidas, oriundas do Executivo ou de outras origens, de informações gerais,



comunicados, avisos ou esclarecimentos e, de modo geral, assuntos relacionados à Câmara Municipal;

III - leitura das proposições sujeitas à deliberação plenária, com exceção dos requerimentos e moções, protocoladas até às dez horas da sexta-feira que antecede as sessões ordinárias, na exata ordem dos protocolos, encaminhando-as às comissões competentes, ocasião em que as Presidências das Comissões já designarão os respectivos relatores, quando o caso;

IV - leitura de todas as indicações e todas solicitações de providência protocoladas até às dez horas da sexta-feira que antecede as sessões ordinárias, na exata ordem dos protocolos, concedendo-se ao final o uso da palavra aos Vereadores pelo prazo de até três minutos, ocasião em que poderão apresentar solicitações de providência verbais, dentro dos limites regimentais e preenchidos os requisitos;

V - deliberações gerais referentes à Câmara Municipal, em situações tais como apresentação de renúncias, processos de destituição, recursos contra atos da Presidência, pedidos de licença e eleição da Mesa Diretora, dentre outras situações previstas neste Regimento;

VI - uso da palavra pelo líder do governo e pelos líderes dos blocos parlamentares nos termos do § 1º do art. 85 deste Regimento;

VII - após os líderes, a Presidência poderá fazer livremente o uso da palavra pelo prazo de dez minutos.

Art. 94. Logo após a leitura das proposições indicadas no inciso III do art. 93 deste Regimento, a Presidência da Câmara concederá, pelo prazo de até cinco minutos, o uso da palavra ao Vereador autor das proposições para justificá-las, se quiser.



Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 95. Findo o expediente, a Presidência da Câmara declarará aberta a fase da ordem do dia, consistente na discussão e votação de moções, de requerimentos de informações e de convocação de secretário municipal e, na sequência, das demais proposições sujeitas à deliberação, na ordem determinada pela Presidência, tendo preferência a apreciação de proposições em redação final, de vetos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo e de propostas de emenda à Lei Orgânica.

Art. 96. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia até às dezesseis horas da sexta-feira que antecede à sessão ordinária, exceção feita às matérias sujeitas ao regime de urgência regimental previsto nos artigos 111, II, e 112 deste Regimento.

§ 1º O Primeiro Secretário procederá à leitura das matérias inclusas na ordem do dia, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário.

§ 2º A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 3º A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de adiamento ou vistas, mediante requerimento escrito apresentado por Vereador até antes de iniciada esta fase e desde que aprovado pelo Plenário.

§ 4º Por ordem da Presidência, os órgãos próprios da Câmara expedirão, por meio eletrônico, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora, a pauta da ordem do dia das sessões



ordinárias, bem como as matérias constantes do expediente, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Em caso de feriados ou pontos facultativos, o prazo previsto no *caput* deste artigo deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Art. 97. Salvo nas situações em que o prazo de tramitação das proposições tenha sido estabelecido pela Lei Orgânica Municipal ou por este Regimento, é prerrogativa da Presidência da Câmara decidir sobre quais matérias serão inclusas ou não na ordem do dia, exceto quando em segunda discussão e votação, caso em que a matéria deverá ser pautada na sessão ordinária subsequente àquela em que houve a primeira votação, podendo, ainda, a critério da Presidência, ser inclusa em pauta de sessão extraordinária.

Parágrafo único. As moções e os requerimentos de informação e de convocação de secretário municipal deverão ser apreciados sempre na mesma sessão ordinária de sua apresentação, desde que protocolados no órgão próprio da Câmara dentro do prazo regimental.

Seção IV

Da Explicação Pessoal

Art. 98. Encerradas as deliberações constantes da ordem do dia, a Presidência da Câmara declarará aberta a fase da explicação pessoal, destinada à manifestação livre dos Vereadores, desde que atinente ao interesse público e obediente às normas regimentais de conduta e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º Os Vereadores poderão usar a palavra em explicação pessoal pelo prazo máximo de dez minutos e a ordem de manifestação obedecerá ao sistema de rodízio em listagem por ordem alfabética, de modo que o primeiro nome da lista será o primeiro a discursar na primeira sessão ordinária, o segundo na próxima sessão e assim sucessivamente por toda a legislatura.

85



§ 2º A Presidência da Câmara sempre discursará por último em explicação pessoal, declarando, ao final de sua fala, o encerramento da sessão.

§ 3º A ata das sessões não conterá o discurso dos Vereadores em explicação pessoal, devendo apenas constar os nomes dos que fizeram uso da palavra.

§ 4º Desejando o orador que o registro em ata do seu pronunciamento seja feito na íntegra, deverá entregar cópia ao órgão próprio da Câmara até às dezesseis horas do primeiro dia útil seguinte à sessão.

§ 5º No expediente da próxima sessão, a Presidência da Câmara, ao submeter a ata à apreciação pelo Plenário, colocará em votação, pelo quórum de maioria simples, o registro de pronunciamento mencionado no § 4º deste artigo.

§ 6º Nesta fase dos trabalhos não serão permitidos apartes, mas o Vereador que tiver o seu nome expressamente citado ou que, pelo teor do discurso de outro Vereador, se fizer clara à menção a sua pessoa, poderá requerer à Presidência, após o encerramento do discurso, o prazo de dois minutos para defender o seu ponto de vista, podendo ser deferida também a réplica de um minuto.

§ 7º O Vereador suplente, mesmo que em caráter definitivo, assumirá na explicação pessoal o mesmo lugar antes ocupado pelo Vereador substituído, independente da ordem alfabética.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 99. A Presidência da Câmara, sempre que entender necessário, poderá convocar sessões extraordinárias.



§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores, através de comunicação pessoal pelos órgãos próprios da Câmara, por meio eletrônico, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 100. Nas sessões extraordinárias não haverá a fase da explicação pessoal e o expediente será reduzido somente aos atos imprescindíveis previstos neste Regimento e às informações oficiais urgentes e inadiáveis, sendo o seu tempo destinado à ordem do dia.

Parágrafo único. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após uma tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, a Presidência da Câmara encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação, registrando as presenças e ausências de Vereadores.

Art. 101. A Presidência da Câmara só poderá incluir na ordem do dia de sessões extraordinárias as matérias às quais já contem com os pareceres das comissões permanentes competentes.

§ 1º Excepcionalmente, a Presidência da Câmara poderá consultar, por meio eletrônico, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora, os membros das Comissões Permanentes para as quais determinado projeto deva ser encaminhado e, havendo anuência unânime, poderá convocar sessão extraordinária para discussão e votação única ou primeira discussão e votação,



obedecendo, neste caso, o interstício mínimo previsto no § 5º do art. 142 deste Regimento para segunda discussão e votação. (Incluído pela Resolução n. 320 de 2023)

§ 2° Sendo convocada a sessão extraordinária nos termos do § 1º deste artigo, segue-se o trâmite, no que couber, conforme previsto nos §§ 3º, 5º e 6º do art. 112 deste Regimento e o Vereador que tiver interesse em apresentar emendas deverá fazê-lo até antes de iniciada a sessão. (Incluído pela Resolução n. 320 de 2023)

§ 3º Os Vereadores que, nos termos dos artigos 93, § 3º, 136, § 3º, I, II e V, 40, § 2º, 138 e 139 deste Regimento, pretenderem requerer manifestação de comissão, adiamento ou vistas, poderão fazê-lo sem qualquer objeção, seguindo a tramitação normal dos requerimentos. (Incluído pela Resolução n. 320 de 2023)

§ 4º Se for convocada sessão extraordinária, mas houver requerimento de adiamento ou de vistas aprovado, a Presidência da Câmara, antes de encerrar a sessão, deverá ratificar o encaminhamento das proposições às Comissões Permanentes, seguindo-se, no que couber, tudo o quanto disposto no Capítulo II do Título II e no Capítulo V do Título V deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 320 de 2023)

§ 5º Na situação prevista no § 4º deste artigo, a proposição constará inclusa na ordem do dia na sessão ordinária subsequente à emissão dos pareceres das Comissões. (Incluído pela Resolução n. 320 de 2023)

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 102. As sessões solenes serão convocadas pela Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria absoluta Câmara, para o fim específico que lhes for determinado,



podendo ser para instalação de legislatura, para solenidades cívicas e oficiais ou para a entrega de títulos de cidadania ou outras honrarias concedidas pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 1º As sessões poderão ser realizadas em local diverso da sede da Câmara, nos termos do § 4º do art. 3º deste Regimento.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e, dentre outros, representantes de classe, sempre a critério da Presidência da Câmara ou do Vereador que estiver no exercício da Presidência e desde que o uso da palavra seja pertinente à finalidade da sessão.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES DE FINALIDADE ESPECIAL

Art. 103. A Presidência da Câmara deverá convocar sessões especiais, com antecedência mínima de vinte e quatro horas e obedecendo, no que couber, as disposições contidas nos artigos 99 e 100, *caput*, deste Regimento, para as seguintes finalidades:

- I posse de Vereador ausente à sessão solene de instalação da legislatura;
- II posse de Vereador suplente, quando da primeira convocação;
- III oitiva de Secretário Municipal, em razão de convocação aprovada pelo Plenário;
- IV julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito por infrações éticoparlamentares ou político-administrativas.
- § 1º Todos os Vereadores serão convocados para as sessões de finalidade especial disciplinadas neste artigo.



§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, é obrigatória a presença dos integrantes da Mesa Diretora para o prosseguimento da sessão, ensejando falta o não comparecimento injustificado do membro faltoso.

§ 3º Na situação prevista no inciso III deste artigo, é obrigatória a presença dos Vereadores que votaram favorável ao requerimento de convocação, ensejando falta o não comparecimento injustificado do Vereador faltoso, podendo ser aberta e prosseguir a sessão com a presença, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara.

§ 4º Na ocasião do inciso IV deste artigo, todos os Vereadores deverão comparecer à sessão, ensejando falta o não comparecimento injustificado, podendo ser aberta e prosseguir a sessão com a presença, no mínimo, de dois terços dos membros da Câmara.

§ 5º Não alcançado o quórum para a abertura das sessões, deverá ser lavrada ata do ocorrido que seguirá assinada por todos os Vereadores e servidores presentes, sendo desnecessária a sua submissão ao Plenário.

CAPÍTULO VI

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 104. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - por sua Presidência e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;

II - por sua Presidência, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.



§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º A deliberação sobre a convocação extraordinária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo se dará logo após a abertura da sessão.

§ 4º As proposições para as quais a convocação extraordinária tenha sido aprovada, conforme previsto no § 3º deste artigo, com exceção das propostas de emenda à Lei Orgânica, serão deliberadas em discussão e votação únicas, dispensada a apresentação de pedido de regime de urgência regimental na forma como previsto nos artigos 111, II, e 112 deste Regimento.

§ 5º Em caso de rejeição da convocação extraordinária para todas as proposições, a sessão será encerrada, lavrando-se a respectiva ata.

CAPÍTULO VII

DAS ATAS

Art. 105. De cada sessão da Câmara, exceto as solenes, lavrar-se-á a ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos constantes da sessão serão indicados apenas com a transcrição da ementa ou a declaração do objeto a que se referem, salvo se houver requerimento de transcrição integral aprovado pela maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º O requerimento a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser apresentado verbalmente por qualquer Vereador, antes de encerrada a fase da ordem do dia da sessão em que a matéria foi apresentada ou, se o caso, discutida e votada, sob pena de preclusão.



§ 3º O Vereador que desejar que sua declaração de voto seja transcrita integralmente deverá requerer por escrito à Presidência da Câmara até às dezesseis horas do primeiro dia útil seguinte à sessão.

§ 4º A declaração de voto consiste no esclarecimento dos motivos que levaram o Vereador a votar contrária ou favoravelmente à determinada matéria sujeita à deliberação.

§ 5º A Presidência da Câmara somente poderá indeferir o requerimento de que trata o §§ 3º e 4º deste artigo, se impertinente, antirregimental ou inadequado, não cabendo qualquer recurso desta decisão.

§ 6º A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente, podendo a leitura ser dispensada mediante a concordância dos Vereadores presentes à sessão.

§ 7º Cada Vereador poderá falar uma única vez pelo prazo de cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 8º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 9º Aprovada a retificação ou acatada a impugnação, será redigida nova ata, que será submetida à votação na próxima sessão.

§ 10. Após aprovada, a ata será assinada pela Presidência e Primeiro Secretário.

§ 11. As atas das sessões de finalidade especial seguirão, no que couber, todas as disposições contidas neste artigo, exceto o fato de que deverão ser redigidas, votadas e aprovadas na mesma sessão.

Art. 106. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.



TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107. As proposições consistirão em:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução;

V - emendas;

VI - requerimentos de informações e de convocação de secretário municipal;

VII - moções;

VIII - indicações e solicitações de providência.

§ 1º As proposições deverão ser redigidas com clareza, precisão, ordem lógica e, no que couber, deverão obedecer às disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, ou legislação congênere aplicável.

§ 2º Com exceção das indicações e solicitações de providência, todas as demais proposições deverão apresentar justificativa, em que o propositor explanará, sucinta e genericamente, os fatos e os fundamentos ensejadores da proposição.

§ 3º As proposições previstas nos incisos I a IV deste artigo deverão apresentar epígrafe, ementa, enunciado do objeto, indicação de sua aplicação, o conteúdo normativo propriamente



e, na parte final, se o caso, as disposições transitórias, cláusula de vigência e cláusula de revogação, sendo, neste caso, imperiosa a indicação expressa das leis ou disposições legais revogadas.

§ 4º As proposições de autoria do Poder Legislativo e do Poder Executivo deverão ser protocoladas no órgão próprio da Câmara até às dez horas da sexta-feira que antecede as sessões ordinárias, para a inclusão no expediente e divulgação no site da Câmara.

§ 5º Em caso de feriados ou pontos facultativos, o prazo previsto no § 4º deste artigo deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior, mesmo horário.

§ 6º Caso o protocolo seja extemporâneo, será incluído somente no expediente da próxima sessão ordinária.

Art. 108. A Presidência deixará de receber proposições:

I - manifestamente inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais;

II - que deleguem atribuições privativas do Legislativo Municipal ao Poder Executivo;

III - que, fazendo menção a contratos, a convênios ou a quaisquer outros instrumentos jurídicos congêneres, não os tragam anexados;

IV - que não contenham a assinatura de seu autor ou, em sendo proposições cujo
 quórum de propositura seja qualificado, não contemplem o número mínimo de propositores;

V - apresentadas na forma de requerimento, quando evidente o conteúdo de indicação ou solicitação de providência;

VI - que já foram rejeitadas após terem sido objeto de deliberação na mesma sessão legislativa, salvo moções e requerimentos;

VII - cujo veto tenha sido acolhido pela Câmara na mesma sessão legislativa;



VIII - quando o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução não trouxer anexo, complemento ou informação de obrigatoriedade constitucional ou legal;

IX - quando as proposituras não atenderem quaisquer das disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 107 deste Regimento, especialmente se, dispondo sobre matéria de lei, decreto ou resolução já existente, não contar com cláusula de revogação expressa ou no caso de a ementa do projeto mencionar a finalidade de alteração legislativa, mas o seu conteúdo refletir a disciplina da matéria como um todo.

§ 1º No caso dos incisos I, II, VIII e IX, a Presidência da Câmara, antes de decidir, encaminhará a matéria à Diretoria Jurídica ou à Diretoria Contábil, requerendo a emissão de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil no prazo regimental de quinze dias úteis, ficando sobrestada a tramitação do processo legislativo.

§ 2º No caso dos incisos VI e VII, a proposição poderá ser recebida pela Presidência, se proposta pela maioria dos membros da Câmara ou, em sendo proposição de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que o protocolo acompanhe requerimento de reenvio da matéria assinado também pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º A Presidência comunicará o não recebimento da proposição ao seu autor em até setenta e duas horas da data e horário do protocolo, em decisão devidamente fundamentada, exceto no caso do § 1º deste artigo, caso em que o prazo de comunicação começará a fluir após a emissão do parecer técnico ou após o encerramento do prazo final para que fossem emitidos.

§ 4º Da decisão da Presidência que não receber a proposição, o interessado poderá interpor recurso endereçado a Comissão de Constituição e Justiça no prazo de até cinco dias úteis da ciência da decisão.



§ 5º A Comissão de Constituição e Justiça, obedecendo, no que couber, as normas do art. 39 deste Regimento, emitirá parecer no prazo de até cinco dias úteis, mantendo a decisão da Presidência de não recebimento da proposição ou acatando as razões recursais, ocasião em que comunicará à Presidência sua decisão, devendo a matéria ser incluída no expediente da próxima sessão ordinária, sob pena de incorrer em omissão punível na forma regimental.

§ 6º Da decisão da Comissão de Constituição e Justiça não caberá qualquer recurso.

§ 7º Nas proposições da Presidência da Câmara ou da Mesa Diretora, caberá a Vice-Presidência realizar a admissão, obedecendo, no que couber, todas as disposições contidas neste artigo.

Art. 109. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição que exija quórum qualificado para a sua apresentação, caso em que serão considerados autores os primeiros signatários suficientes ao número mínimo exigido de subscritores.

§ 2º Quando a proposição for proposta pela Mesa Diretora, por comissão ou por bloco parlamentar, todos os membros serão considerados autores.

§ 3º Na situação prevista no § 2º deste artigo, as proposições devem ser propostas por unanimidade, exceto quando de matérias de iniciativa reservada à Mesa Diretora, ocasião em que poderão ser propostas por maioria.

§ 4º As assinaturas de simples apoio poderão ser opostas na proposição ou retiradas dela até antes de iniciada a sessão em que a proposição será apresentada.



§ 5º As assinaturas que constituírem quórum para apresentação da proposição não poderão ser retiradas após o seu protocolo.

§ 6º Nos projetos de decreto legislativo concessivo de títulos honoríficos, todos os signatários serão considerados autores.

Art. 110. Todos os atos do processo legislativo serão registrados, protocolados, autuados e arquivados pelos órgãos próprios da Câmara, cada qual referente ao seu âmbito de atuação, de acordo com o previsto neste Regimento e em ato da Presidência.

Art. 111. As proposições previstas nos incisos II, III e IV do art. 107 deste Regimento poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação.

I - urgência, decorrente de solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma como previsto no art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 113 deste Regimento;

II - urgência regimental, nos termos do art. 112 deste Regimento Interno;

III - ordinário.

Parágrafo único. As demais proposições seguirão cada qual o regime de tramitação ordinário, conforme previsto em disposições específicas deste Regimento.

Art. 112. A urgência regimental consiste na mitigação das exigências procedimentais previstas neste Regimento Interno, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução constante do expediente de sessão ordinária seja incluso na ordem do dia da mesma sessão ou de sessão extraordinária e imediatamente deliberado até o final em discussão e votação únicas ou em primeira discussão e votação, quando o caso.



Art. 112. A urgência regimental consiste na mitigação das exigências procedimentais previstas neste Regimento Interno, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução constante do expediente de sessão ordinária seja incluso na ordem do dia da mesma sessão e imediatamente deliberado até o final em discussão e votação únicas ou em primeira discussão e votação, quando o caso. (Redação dada pela Resolução 320 de 2023)

§ 1º Para a tramitação do projeto neste regime, obrigatoriamente, deverá ser apresentado, até no máximo antes de iniciada sessão ordinária ou anterior à convocação de sessão extraordinária, requerimento fundamentado e assinado, no mínimo, por três Vereadores.

§ 1º Para a tramitação do projeto neste regime, obrigatoriamente deverá ser apresentado, até no máximo antes de iniciada a sessão ordinária, requerimento fundamentado e assinado, no mínimo, por três Vereadores. (Redação dada pela Resolução 320 de 2023)

§ 2º Apresentado o requerimento nos termos do § 1º deste artigo, a Presidência da Câmara, no expediente da sessão ordinária, o submeterá ao Plenário para discussão e votação, sendo aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Apresentado, discutido e aprovado o requerimento de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo, as comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborar os respectivos pareceres, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário, antes de iniciada a ordem do dia, exceto se as proposições para as quais foi aprovado este regime de urgência já contarem com os pareceres.

§ 4º Se o requerimento de urgência de que trata o § 1º deste artigo contar com a assinatura de dois terços dos membros da Câmara, fica dispensada a sua discussão e votação,



podendo, inclusive, as Presidências das comissões, desde que cientes do requerimento e se assim entenderem viável, convocarem reunião antecipadamente com, ao menos, vinte e quatro horas de antecedência, designando na oportunidade os respectivos relatores.

§ 5º No caso de suspensão das sessões ordinárias para emissão dos pareceres, estando ausente ou impedido quaisquer dos membros das comissões competentes, a Presidência da Câmara designará substitutos.

§ 6º No caso do § 5º deste artigo, estando ausente a Presidência da comissão ou recaindo-lhe o impedimento, os membros remanescentes da comissão e o membro indicado pela Presidência da Câmara decidirão quem dentre eles exercerá a Presidência na ocasião e quem atuará como relator.

§ 7º No caso de convocação de reuniões antecipadas na hipótese do § 4º deste artigo, fica dispensada a ordem de manifestação das comissões prevista no art. 45, caput, deste Regimento.

§ 7º No caso de convocação de reuniões antecipadas na hipótese do § 4º deste artigo, fica dispensada a ordem de manifestação das comissões prevista no art. 40, *caput*, deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 312 de 2023)

Art. 113. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída automaticamente na ordem do dia da sessão ordinária imediata, sobrestando-se todas as demais proposições, para que seja deliberada em discussão e votação únicas ou, se o caso, em primeira discussão e votação, devendo nesta ocasião a segunda



discussão e votação ocorrer obrigatoriamente na próxima sessão ordinária ou em sessão extraordinária.

- § 3º O prazo do § 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara.
- § 4º Se acaso o recesso sobrevier após a solicitação de urgência, suspender-se-á a contagem do prazo previsto no § 1º deste artigo.
- Art. 114. A proposição idêntica ou que verse sobre matéria correlata será anexada à mais antiga, salvo as de iniciativa do Poder Executivo e desde que seja possível o exame em conjunto.
- § 1º A anexação far-se-á por determinação da Presidência da Câmara, de ofício, a requerimento de comissão permanente competente ou do autor de qualquer das proposições.
 - § 2º Apensadas, as proposições não poderão tramitar em regimes diferentes.
 - § 3º Aprovada a primeira proposição, serão consideradas prejudicadas as anexadas.
 - § 4º Às indicações e às solicitações de providência não se aplica o disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSTAS DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA

- Art. 115. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito Municipal.
- § 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.



§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou durante intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS

Art. 116. Constitui atividade normativa primária de competência da Câmara Municipal, além das propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução.

Seção I

Dos Projetos de Lei

Art. 117. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de interesse do Município ou em suplementação, no que couber, à legislação federal ou estadual, de competência da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa Diretora;

III - das comissões;

IV - dos blocos parlamentares;



V - do Prefeito;

VI - do eleitorado municipal.

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que

disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na

administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e

aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.

§ 3º Aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que

aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no art. 105, § 2º, da Lei Orgânica Municipal,

e 157, § 8º, deste Regimento.

Art. 118. As leis ordinárias serão aprovadas se obtiverem a maioria dos votos dos

Vereadores presentes à sessão e as leis complementares, somente pelo voto da maioria absoluta

dos membros da Câmara.

§ 1º Serão disciplinadas por meio de leis complementares, dentre outras matérias

previstas na Lei Orgânica Municipal:

I - o código tributário do município;

II - o código de obras;

III - o plano diretor;

102



IV - o código de posturas;

V - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.

Seção II

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 119. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal e não sujeitas à sanção do Prefeito, normalmente de efeitos externos, devendo ser promulgados pela Presidência da Câmara.

§ 1º Dentre outras situações possíveis previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento ou em legislação federal aplicável, constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

II - autorização ao Prefeito para se ausentar do Município por mais de quinze dias;

III - declaração de cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores;

IV - julgamento anual das contas do Prefeito, aprovando-as ou rejeitando-as;

V - concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 2º Nas situações previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, a iniciativa do respectivo projeto de decreto legislativo cabe à Mesa Diretora; no inciso IV, à Comissão de Finanças e Orçamento; e no inciso V, a qualquer Vereador.

§ 3º No caso do inciso III do § 1º deste artigo, após o devido processo legal e havendo condenação à perda do mandato, o decreto legislativo, não precedido de projeto, será editado e promulgado em sessão pela Presidência da Câmara, sendo encaminhado para publicação na edição imediata do diário oficial do Município.



§ 4º Nas situações previstas nos incisos I e II, o projeto de decreto legislativo deverá ser protocolado no órgão próprio da Câmara em até no máximo vinte e quatro horas do requerimento apresentado pelo Prefeito ou Vice-Prefeito, devendo ser incluído na ordem do dia da sessão imediata, independente do prazo do § 4º do art. 107 deste Regimento, ficando dispensada a emissão de pareceres das comissões permanentes.

§ 5º No caso do inciso IV, se o Plenário rejeitar o projeto de decreto legislativo proposto pela Comissão de Finanças e Orçamento ou se a Comissão for omissa na sua atribuição, caberá a Presidência da Câmara, na mesma sessão, editar e promulgar o decreto resultante da manifestação plenária, obedecidas as disposições contidas nos artigos 23, § 3º, II, e 117, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, e artigos 153, § 2º, II, e 171 deste Regimento.

Seção III

Dos Projetos de Resolução Legislativa

Art. 120. Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal e não sujeitas à sanção do Prefeito, normalmente de efeitos internos, devendo ser promulgados pela Presidência da Câmara.

§ 1º Dentre outras situações possíveis previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento ou em legislação federal aplicável, constitui matéria de projeto de resolução legislativa:

I - disposições sobre a organização e funcionamento da Câmara Municipal e sobre o processo legislativo municipal;

II - criação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas da Câmara Municipal;

III - instituição de planos de carreira, reestruturação administrativa e, naquilo que couber, regime jurídico dos servidores da Câmara;

104



IV - fixação do subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente;

V - constituição de comissões especiais, nos termos do art. 48 deste Regimento;

VI - prorrogação do prazo de funcionamento das comissões especiais;

VII - concessão de licença aos Vereadores para afastamento do cargo.

§ 2º Nas situações previstas nos incisos I a IV e VII do § 1º deste artigo, a iniciativa do respectivo projeto de resolução cabe à Mesa Diretora; no inciso V, à Mesa Diretora ou a um terço dos membros da Câmara; e no inciso VI, à Presidência da comissão especial.

§ 3º Apenas a licença para tratar de interesses particulares não requer deliberação plenária, devendo o projeto de resolução legislativa ser protocolado e deliberado na forma como previsto no § 4º do art. 119 deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 121. A iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal, obedecidas as seguintes condições:

I - se apresentado em meio físico, a Câmara Municipal disponibilizará formulário apropriado para impressão em seu endereço eletrônico, sendo que no documento deverão constar os nomes completos e legíveis de todos os subscritores, os respectivos endereços, os números das cédulas de identidade e dos títulos eleitorais;

II - se apresentado em meio digital, o formulário estará disponível para preenchimento diretamente no endereço eletrônico da Câmara Municipal, constando das mesmas informações do inciso I deste artigo.

105



§ 1º As proposituras de iniciativa popular deverão ser instruídas com documento pertinente emitido em até seis meses pela Justiça Eleitoral em relação à quantidade de eleitores no município, servindo para tanto as informações constantes dos endereços eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

§ 2º Os projetos de iniciativa popular terão numeração própria e seguirão a mesma tramitação dos demais, com exceção do prazo para final deliberação e votação que não deverá ultrapassar noventa dias, não se computando neste prazo os períodos de recesso do Legislativo.

§ 3º Ao final do expediente da sessão ordinária em que a propositura de que trata este artigo tiver sido inclusa, será concedido o prazo de dez minutos para que os três primeiros subscritores, individualmente ou revezando-se, apresentem as justificativas que entenderem pertinentes para a aprovação da propositura, desde que presentes no Plenário, ocasião em que serão indagados pela Presidência da Câmara se desejam ou não exercer este direito.

§ 4º Igual direito de manifestação conforme previsto no § 3º deste artigo, logo após a apresentação do relatório pelo relator, será concedido nas reuniões das comissões competentes para as quais a propositura tenha sido encaminhada.

§ 5º Na possibilidade de a proposição de iniciativa popular violar quaisquer dos incisos do art. 108 deste Regimento Interno, ou na hipótese de inciativa reservada, após a emissão de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil, nas situações em que se fizerem necessários, a Presidência da Câmara, ao invés de rejeitar de imediato o projeto, encaminhá-lo-á à Comissão de Constituição e Justiça, se houver a possibilidade de que as irregularidades sejam sanadas, devendo a Comissão apresentar substitutivo ao projeto no prazo máximo de quinze dias úteis.



§ 6º No caso do § 5º deste artigo, a Comissão de Constituição e Justiça poderá, além do substitutivo, apresentar outras proposições apartadas, no caso de o projeto inicial não se circunscrever a um único objeto.

§ 7º Para fins do previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo, obedecer-se-ão, no que couberem, as disposições deste Regimento referentes ao uso livre da tribuna.

§ 8º Nos projetos das leis orçamentárias, a iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação de emendas, que deverão ser apresentadas no mesmo prazo e seguindo o mesmo trâmite, conforme determinado aos Vereadores.

§ 9º Esgotado o prazo previsto no § 2º deste artigo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída automaticamente na ordem do dia da sessão ordinária imediata, sobrestando-se todas as demais proposições, para que seja deliberada em discussão e votação únicas ou, se o caso, em primeira discussão e votação, devendo nesta ocasião a segunda discussão e votação ocorrer obrigatoriamente na próxima sessão ordinária ou em sessão extraordinária.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS E DA MENSAGEM RETIFICATIVA

Seção I

Das Emendas

Art. 122. Emenda é a proposição apresentada como complemento de outra ou em sua substituição.

§ 1º A Mesa Diretora, as comissões permanentes, os blocos parlamentares e os Vereadores podem apresentar emendas às propostas de emenda à Lei Orgânica e aos projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução legislativa.

107



§ 2º As emendas podem ser:

I - substitutivas, quando o objetivo for alterar um título, um capítulo, uma seção ou uma

subseção da proposição, ou até mesmo a redação de um único artigo, parágrafo, inciso, alínea

ou item, desde que integralmente e sem guardar relação estrita com a redação anterior;

II - supressivas, se o objetivo for a supressão total de um título, um capítulo, uma seção

ou uma subseção de uma proposição, ou apenas de um único artigo, parágrafo, inciso, alínea ou

item, desde que em sua totalidade;

III - aditivas, no caso de acréscimo de artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens à

proposição a que se pretende emendar;

IV - modificativas, quando, diferentemente das substitutivas, o objetivo for apenas

modificar a redação de artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterá-los na essência;

V - redacionais, quando necessárias para corrigir lapsos de redação, relacionados à

correta técnica legislativa, a desacertos de ortografia, de regência e de concordância nominal e

verbal ou de quaisquer desvios referentes à norma gramatical, a vícios de linguagem e a

incoerências, contradições e absurdos evidentes e manifestos.

§ 3º Quando as emendas a serem apresentadas a uma proposição por um mesmo autor

forem muitas e variadas, melhor que seja apresentada sob a forma de emenda substitutiva,

sendo denominada, neste caso, de substitutivo.

§ 4º Quando apresentada emenda supressiva de título, capítulo, seção ou subseção de

uma proposição e o autor da emenda desejar que a parte suprimida, sem lhe alterar a essência,

seja deliberada em separado como proposição autônoma, ter-se-á, neste caso, o destaque,

fazendo-se todas as adaptações necessárias.

108



§ 5º As emendas serão discutidas e votadas na exata ordem de seu protocolo.

§ 6º A emenda contrária, inconsistente e incompatível com outra anteriormente aprovada será declarada prejudicada pela Presidência.

§ 7º O Vereador que discordar da decisão de prejudicialidade deverá apresentar verbal e imediatamente a sua discordância, sob pena de preclusão, requerendo que a questão seja submetida ao Plenário.

Seção II

Da Mensagem Retificativa

Art. 123. O Prefeito poderá encaminhar mensagem retificativa para substituir projeto de lei de sua autoria, no prazo previsto no art. 125 deste Regimento.

Art. 123. O Prefeito poderá encaminhar mensagem retificativa para substituir, retificar ou complementar projeto de lei de sua autoria, no prazo previsto no art. 125 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 320 de 2023)

§ 1º A mensagem retificativa poderá ser total, quando da substituição integral do texto do projeto de lei, ou parcial, quando a substituição, a retificação ou a complementação forem apenas relativas a dispositivos específicos, sem que ocorra alteração considerável. (Incluído pela Resolução n. 320 de 2023)

§ 2º Apresentada mensagem retificativa parcial, esta será integrada ao texto da proposição inicial, assim a considerando para todos os efeitos. (Incluído pela Resolução n. 320 de 2023)

§ 3º O termo dispositivo neste artigo mencionado refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Incluído pela Resolução n. 320 de 2023)



Seção III

Das Disposições Comuns e do Procedimento

Art. 124. Não serão aceitas emendas ou mensagem retificativa que não tenham relação direta e imediata com o objeto da proposição a que se pretende completar, substituir ou retificar.

Art. 125. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência regimental, conforme previsto nos artigos 111, II, e 112 deste Regimento, somente serão recebidos pela Presidência, emendas ou mensagem retificativa protocolados em até cinco dias da data de apresentação da proposição no expediente da sessão, inclusive, independentemente se a matéria exigir duas discussões e votações.

§ 1º Da disciplina prevista no *caput* deste artigo, excepcionam-se as proposições com tramitação especial e as matérias cujo prazo de tramitação nas comissões seja em dobro, nos termos dos §§ 8º, 9º, 10 e 11, do art. 39 deste Regimento, ocasião em que o prazo para a apresentação e o recebimento de emendas ou mensagem retificativa será contado também em dobro.

§ 2º Na hipótese do § 12 do art. 39 deste Regimento, o prazo para a apresentação de emendas e mensagem retificativa também ficará interrompido.

§ 3º Nas situações em que o prazo de tramitação das proposições tenha sido estabelecido pela Lei Orgânica Municipal ou por este Regimento e, esgotado este prazo, a matéria tenha que ser inclusa na ordem do dia da próxima sessão ordinária, independente de parecer, a Mesa Diretora, as comissões permanentes, os blocos parlamentares e os Vereadores poderão apresentar emendas até antes de iniciada a sessão.

§ 3º Considerando a hipótese prevista no § 2° deste artigo, nas situações em que o prazo de tramitação das proposições tenha sido estabelecido pela Lei Orgânica Municipal ou por



este Regimento e, esgotado este prazo, a matéria tenha que ser inclusa na ordem do dia da próxima sessão ordinária, independente de parecer, a Mesa Diretora, as comissões permanentes, os blocos parlamentares e os Vereadores poderão apresentar emendas até antes de iniciada a sessão. (Redação dada pela Resolução n. 320 de 2023)

§ 4º Apresentadas emendas ou mensagem retificativa, devem ser reestabelecidos os prazos das comissões para manifestação específica referente a cada proposição, ainda que o parecer seja único, dispensando-se, neste caso, a ordem de manifestação estabelecida no *caput* do art. 45 deste Regimento, tendo as comissões que se manifestarem no mesmo prazo, a contar do último dia, inclusive, para a apresentação de emendas ou da mensagem retificativa.

§ 4º Apresentadas emendas ou mensagem retificativa, devem ser reestabelecidos os prazos das comissões para manifestação específica referente a cada proposição, ainda que o parecer seja único, dispensando-se, neste caso, a ordem de manifestação estabelecida no caput do art. 40 deste Regimento, tendo as comissões que se manifestarem no mesmo prazo, a contar do último dia, inclusive, para a apresentação de emendas ou da mensagem retificativa. (Redação dada pela Resolução n. 320 de 2023)

§ 5º Se a emenda for apresentada por comissão permanente, por unanimidade, fica esta dispensada da emissão de parecer.

§ 6º No caso de substitutivo apresentado pelo próprio autor ou de mensagem retificativa, ficam prejudicadas a proposição inicial e as emendas que já lhe tenham sido apresentadas, sendo necessária, na emissão do parecer, a manifestação somente para o substitutivo ou o projeto retificado e respectivas novas emendas, se o caso.

§ 6º No caso de substitutivo apresentado pelo próprio autor ou de mensagem retificativa total, ficam prejudicadas a proposição inicial e as emendas que já lhe tenham sido



apresentadas, sendo necessária, na emissão do parecer, a manifestação somente para o substitutivo ou o projeto retificado e respectivas novas emendas, se o caso. (Redação dada pela Resolução n. 320 de 2023)

§ 7º Se acaso o substitutivo tenha sido apresentado por autor diverso, as comissões competentes deverão se manifestar sobre a proposição original e sobre a substitutiva.

§ 8º No caso de proposições inclusas na ordem do dia sob o regime de urgência regimental, o Vereador que tiver interesse em apresentar emendas deverá se manifestar logo após a mencionada inclusão, sob pena de preclusão, sendo-lhe dispensado, após a suspensão da sessão, o prazo máximo de trinta minutos para tanto, findo este a matéria seguirá para as comissões.

§ 9º O Vereador designado relator para a proposição inicial também o será para as emendas e para o projeto retificado.

§ 10. Na hipótese do § 2º deste artigo, fica restabelecido o prazo de cinco dias, conforme previsto no *caput*, para a apresentação de emendas, sem prejuízo do disposto no § 4º, sendo vedada a apresentação de novo substitutivo ou nova mensagem retificativa.

§ 11. Apresentadas emendas ao substitutivo ou ao projeto retificado, nos termos exatos do § 6º, as comissões competentes deverão se manifestar da mesma forma como estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 12. Excepcionalmente, desde que requerido por dois terços dos membros da Câmara, dos quais ao menos dois membros das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, a Presidência da Câmara poderá receber emendas à proposição inclusa na ordem do dia até antes de iniciada a sessão, dispensando-se, neste caso, a emissão de pareceres das comissões permanentes.



CAPÍTULO VI

DOS REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Requerimentos de Informações

Art. 126. As comissões permanentes, os blocos parlamentares e os Vereadores podem requerer informações ao Chefe do Poder Executivo referentes a proposições em andamento, à administração pública municipal direta e indireta ou à matéria sujeita à fiscalização pela Câmara Municipal.

§ 1º A Presidência da Câmara deixará de receber requerimentos que ensejam apenas conselhos e sugestões, que extrapolem os limites fiscalizatórios do Poder Legislativo ou que tenham inequívoco caráter persecutório e obstrutivo.

§ 2º Os requerimentos de informações aprovados pelo Plenário serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo em até dois dias úteis.

§ 3º Se dentro do prazo previsto no § 2º deste artigo, as informações e os esclarecimentos forem espontânea e satisfatoriamente prestados, a Presidência da Câmara deixará de encaminhar o requerimento de informação, desde que haja anuência de seu(s) autor(es).

§ 4º O Chefe do Poder Executivo deverá prestar as informações à Câmara dentro do prazo improrrogável de vinte dias, resultando o descumprimento em afronta e impedimento ao funcionamento regular da Câmara, no cumprimento de sua função fiscalizatória, bem como em ofensa à Lei Orgânica Municipal, com as implicações políticas, jurídicas e legais deste fato decorrentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

113



§ 5º A resposta ao requerimento deverá ser protocolada no órgão próprio da Câmara Municipal e endereçada à Presidência da Câmara, que, de imediato, determinará o encaminhamento ao(s) autor(es), na forma como previsto neste Regimento e em ato da Mesa Diretora.

§ 6º No expediente da sessão ordinária imediata, a Presidência dará ciência ao Plenário, determinando o arquivamento ao término da sessão legislativa.

§ 7º Da decisão da Presidência que não receber o requerimento, caberá recurso à Comissão de Constituição e Justiça, na forma como previsto nos §§ 4º e 5º do art. 108 deste Regimento.

Art. 127. As comissões permanentes, os blocos parlamentares e os Vereadores terão igual direito de requerer informações, nos termos do *caput* do art. 126 deste Regimento, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, entidades privadas sem fins lucrativos ou não, que recebam do Município quaisquer espécies de incentivos, benefícios, subvenções ou transferência de recursos, dentre outros institutos jurídicos que, direta ou indiretamente, possam afetar o patrimônio público municipal.

§ 1º As informações requeridas deverão ser prestadas no prazo previsto no § 4º do art. 126 deste Regimento.

§ 2º A Câmara Municipal não aprovará novos incentivos, benefícios, subvenções ou transferências de recursos, enquanto estiverem pendentes informações não prestadas.

Art. 128. Os Vereadores poderão requerer à Presidência da Câmara, a qualquer tempo, informações referentes à administração da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Presidência da Câmara prestará as informações requeridas no prazo previsto no § 4º do art. 126 deste Regimento.



Seção II

Da Convocação de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente

Art. 129. Os Secretários Municipais poderão ser convocados pelas comissões permanentes, pelos blocos parlamentares ou por qualquer Vereador, para prestarem informações e esclarecimentos sobre matérias de responsabilidade de sua secretaria.

§ 1º O requerimento de convocação deverá indicar precisamente o objeto da convocação, sob pena de não recebimento pela Presidência da Câmara.

§ 2º Aprovada a convocação pelo Plenário, em até dois dias úteis, a Presidência da Câmara, mediante ofício protocolado na Prefeitura Municipal, encaminhará o requerimento aprovado ao Chefe do Poder Executivo, para que seja notificado o Secretário sobre a sua convocação e sobre as informações e os esclarecimentos a serem prestados.

§ 3º No ofício previsto no § 2º deste artigo, a Presidência da Câmara já estipulará o dia e a hora da sessão cuja finalidade especial será ouvir o Secretário, dentro do prazo compreendido entre, no mínimo, cinco e, no máximo, quinze dias úteis.

§ 4º Da decisão da Presidência que não receber o requerimento, caberá recurso à Comissão de Constituição e Justiça, na forma como previsto nos §§ 4º e 5º do art. 108 deste Regimento.

§ 5º Se o Secretário Municipal não puder comparecer à sessão, deverá protocolar no órgão próprio da Câmara, em até vinte e quatro horas do dia e horário predeterminados, ofício informando precisamente as razões do impedimento e sugerindo nova data e horário em que possa comparecer à Câmara, num prazo não superior a cinco dias úteis da data previamente agendada.



§ 6º A Presidência da Câmara, se entender que as razões do impedimento são cabíveis e pertinentes, acolherá a sugestão de data e horário do Secretário Municipal, remarcará a sessão e reconvocará os Vereadores, com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência.

§ 7º Se o Chefe do Poder Executivo não notificar o Secretário Municipal ou, ainda que ciente, caso o agente político convocado não compareça à Câmara Municipal no dia e hora determinada, exceto se em licença saúde, este fato consistirá em afronta e impedimento ao funcionamento regular da Câmara, no cumprimento de sua função fiscalizatória, bem como em ofensa à Lei Orgânica Municipal, com as implicações políticas, jurídicas e legais deste fato decorrentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Art. 130. Havendo o quórum previsto no § 3º do art. 103 deste Regimento, a Presidência da Câmara declarará aberta a sessão de finalidade especial.

§ 1º Após aberta a sessão, a Presidência da Câmara convidará o Secretário Municipal para que ocupe lugar próprio no Plenário, junto à Mesa Diretora.

§ 2º Na sequência, logo após informar e delimitar o motivo da convocação, a Presidência concederá a palavra aos Vereadores presentes, na exata ordem de inscrição, com exceção do Vereador autor do requerimento de convocação, que falará em primeiro lugar e, após todos os Vereadores inscritos se manifestarem, terá igual prazo para concluir sobre a convocação.

§ 3º Cada Vereador terá o prazo de cinco minutos para elencar todos os seus questionamentos ao Secretário Municipal, que responderá ao Vereador no prazo máximo de dez minutos.

§ 4º Após as informações e os esclarecimentos aos seus questionamentos, o Vereador terá o prazo de um minuto para se manifestar em réplica.



§ 5º O silencio ou a recusa na prestação das informações e dos esclarecimentos do Secretário Municipal resultará nas implicações previstas no § 7º do art. 129 deste Regimento.

§ 6º Todos os presentes deverão se portar em estrita consonância com o decoro parlamentar.

§ 7º Cumprido o procedimento previsto neste artigo, a Presidência da Câmara declarará encerrada a sessão, sendo lavrada a respectiva ata.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

Art. 131. Moção é a proposição apresentada por comissão permanente, bloco parlamentar ou por Vereador em que é sugerida a manifestação institucional da Câmara Municipal sobre determinado assunto.

§ 1º As moções podem ser de:

I - aplauso, congratulação ou louvor, quando de iniciativas, de realizações ou de manifestações, individuais ou coletivas, que sejam importantes e significativas para o Município;

II - repúdio ou protesto, quando, ao contrário do inciso I deste artigo, as iniciativas,
 realizações ou manifestações sejam lesivas, aviltantes ou prejudiciais ao Município ou aos munícipes;

III - pesar, quando da decretação de luto oficial ou por motivo de falecimento de pessoa que:

a) tenha exercido os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador do Estado de São Paulo ou, no Município, os cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito:



b) tenha exercido o mandato de Senador ou de Deputado Federal, representando o Estado de São Paulo, de Deputado Estadual ou de Vereador neste Município;

c) tenha exercido o cargo de Presidente de Tribunal ou de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Excepcionalmente, as moções de pesar também poderão ser apresentadas, quando do falecimento de pessoa cuja reputação seja ilibada e que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou, ainda, cujo falecimento tenha causado enorme comoção municipal.

§ 3º Cada Vereador somente poderá apresentar uma moção por sessão ordinária.

§ 4º Se tiver dúvidas quanto ao cabimento da moção, qualquer Vereador poderá requerer verbalmente até antes de iniciada à ordem do dia da sessão ordinária de apresentação e deliberação, que a moção seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestará dentro do prazo previsto no art. 39, § 2º, deste Regimento.

§ 5º Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça que a proposição cumpre os requisitos regimentais, ela deverá ser incluída na ordem do dia da sessão ordinária imediata, mas se a conclusão for diversa e o parecer contrário, a Presidência da Câmara determinará o seu arquivamento, não cabendo desta decisão qualquer recurso.

CAPÍTULO VIII

DAS INDICAÇÕES E DAS SOLICITAÇÕES DE PROVIDÊNCIA

Art. 132. Indicação é a proposição em que comissão permanente, bloco parlamentar ou Vereador sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal, relacionadas a políticas públicas, a programas de governo ou a proposições cuja iniciativa legislativa seja exclusiva do Prefeito.



Art. 133. Solicitação de providência é a proposição em que o Vereador informa ao Prefeito sobre a necessidade de reparos urbanos, consertos de equipamentos públicos e, dentre outras situações congêneres, melhorias sociais no Município, requerendo que sejam tomadas as devidas providências.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar até uma solicitação de providência verbal por sessão ordinária, sem a necessidade de prévio protocolo, constando a solicitação da ata da respectiva sessão e sendo encaminhada ao Prefeito normalmente como as demais solicitações e indicações.

Art. 134. As indicações e as solicitações de providência apresentadas e lidas no Plenário serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo em até dois dias úteis.

§ 1º O autor da Indicação, quando se tratar de matéria de grande impacto social, poderá requerer no protocolo da proposição que, antes do encaminhamento ao Plenário, seja realizada audiência pública para debater sua proposta com a comunidade sob a responsabilidade da comissão permanente responsável pela análise meritória.

§ 2º Havendo o requerimento de que trata o § 1º deste artigo, a Presidência da Câmara encaminhará a indicação à comissão competente em até quarenta e oito horas do seu protocolo no órgão próprio da Câmara.

§ 3º A comissão competente deverá realizar a audiência pública em até quinze dias úteis da data do recebimento do requerimento ou caso entenda incabível a sua realização, por decisão unânime de seus membros, comunicará o fato devidamente justificado à Presidência da Câmara em até quarenta e oito horas.



§ 4º Recebidas as justificativas para a não realização da audiência pública, a Presidência, no mesmo prazo, comunicará o fato ao autor da indicação, que poderá requerer a retirada da proposição ou a sua inclusão na próxima sessão ordinária.

Art. 135. O autor da indicação poderá juntar à sua proposição documentos que entenda pertinentes, tais como pareceres jurídicos, leis de outros entes federativos, reportagens, notícias, entrevistas, requerimentos de cidadãos, atas de reuniões e de assembleias, abaixo-assinados, dentre outros documentos congêneres.

Parágrafo único. O autor da proposição poderá também requerer que seja realizada consulta popular através de recurso disponibilizado no endereço eletrônico da Câmara Municipal, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IX

DOS REQUERIMENTOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

Art. 136. Os requerimentos processuais e procedimentais constituem rol de documentos oficiais da Câmara Municipal, disciplinados nos parágrafos abaixo e nas demais normas regimentais.

§ 1º Os requerimentos processuais, entendidos como sendo aqueles que poderão influenciar, direta ou indiretamente, na deliberação e na votação de proposições, serão denominados, para fins de protocolo, requerimentos legislativos, considerando como tais os previstos nos incisos I a VI do § 3º deste artigo.

§ 2º Os requerimentos procedimentais são aqueles referentes apenas a trâmites e expedientes, tanto no âmbito do processo legislativo quanto administrativamente, sendo neste caso denominados, para fins de protocolo, requerimentos administrativos.

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 3º Na sequência, os principais requerimentos previstos neste Regimento, seguidos da

respectiva norma regimental disciplinadora, da forma de apresentação e da competência

deliberativa:

I - vista de projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução legislativa, nos termos

dos artigos 96, § 3º, e 139, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência

deliberativa do Plenário;

II - adiamento de discussão e votação de projetos de lei, de decreto legislativo e de

resolução inclusos na ordem do dia, nos termos dos artigos 96, § 3º, e 138, devendo ser

apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa do Plenário;

III - urgência regimental na apreciação de projetos de lei, de decreto legislativo e de

resolução legislativa, nos termos dos artigos 111, II, e 112, devendo ser apresentado na forma

escrita e sob a competência deliberativa do Plenário;

IV - retirada de proposições já inclusas no expediente ou na ordem do dia das sessões

ou apenas protocoladas no órgão próprio da Câmara, nos termos do art. 137, devendo ser

apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa do Plenário ou da Presidência, a

depender da situação;

V - manifestação de comissão permanente sobre determinada matéria, nos termos do

art. 40, § 2º, podendo ser apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa do

Plenário;

VI - prazo em dobro para a apresentação de relatório e emissão de parecer das

comissões permanentes, nos termos do art. 39, § 10, podendo ser apresentado na forma verbal

e sob a competência deliberativa do Plenário;

121



VII - verificação de presença, nos termos do art. 92, § 3º, apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa da Presidência;

VIII - prorrogação da duração de sessão ordinária ou extraordinária, nos termos do art. 89, *caput*, apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa do Plenário;

IX - realização de sessão solene em local diverso da sede do Legislativo, nos termos do art. 3º, § 4º, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;

X - emissão de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil, nos termos do art. 45, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;

XI - realização de sessão legislativa extraordinária, nos termos do art. 104, II, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa do Plenário;

XII - designação de relator especial, na hipótese de omissão da comissão competente, nos termos do art. 39, § 6º, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;

XIII - representação jurídica, nos termos do art. 61, § 3º, I, e § 4º, I, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência ou da Mesa Diretora, conforme o caso;

XIV - constituição de comissão especial de inquérito, nos termos do art. 49, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;

XV - prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial de inquérito, nos termos do 49, § 2º, III, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;



XVI - transcrição integral de proposições ou documentos em ata de sessão, nos termos do art. 105, § 1º, podendo ser apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa do Plenário;

XVII - transcrição integral da declaração de voto na ata da sessão, nos termos do art. 105, § 3º, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;

XVIII - licença para tratar de interesses particulares, nos termos do art. 74, III, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa do Plenário;

XIX - informações referentes à administração da Câmara Municipal, nos termos do art. 128, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;

XX - reunião extraordinária para rediscussão de matéria em comissão, no caso de informações prestadas pelo Executivo após emissão de parecer, nos termos do art. 32, § 3º, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência da comissão permanente;

XXI - designação de relator especial, nos casos de omissão de comissão permanente em emitir parecer, nos termos do art. 39, § 6º, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;

XXII - retificação de ata, nos termos do art. 93, I, podendo ser apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa do Plenário;

XXIII - dispensa de leitura de matéria inclusa na ordem do dia, nos termos do art. 96, § 1º, podendo ser apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa do Plenário;



XXIV - reunião de líderes, nos termos do art. 86, devendo ser apresentado na forma escrita, dispensando-se deliberação;

XXV - o direito de manifestação, quando expressamente citado em explicação pessoal, nos termos do art. 98, § 6º, apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa da Presidência;

XXVI - anexação de proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, nos termos do art. 114, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência;

XXVII - uso da palavra pelos líderes de blocos parlamentares e pelo líder do governo para expor assunto de interesse do bloco ou do governo, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa da Presidência;

XXVIII - leitura de matéria para conhecimento do Plenário, apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa da Presidência;

XXIX - votação nominal de proposição, quando prevista a forma simbólica, nos termos do art.154, §7º, podendo ser apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa do Plenário;

XXIX - votação nominal de proposição, nos termos do art. 154, § 7°, podendo ser apresentada na forma verbal e sob a competência deliberativa do Plenário; (Redação dada pela Resolução 320 de 2023)

XXX - concessão de prazo em dobro para a manifestação das comissões permanentes, nos termos do art. 39, § 10, podendo ser apresentado na forma verbal e sob a competência deliberativa do Plenário;



XXXI - encaminhamento da redação final de proposição para deliberação Plenária, nos termos do art. 155, § 5º, devendo ser apresentado na forma escrita e sob a competência deliberativa da Presidência.

§ 4º Os requerimentos verbais deverão constar expressamente da ata da sessão em que foram apresentados.

§ 5º Os requerimentos pendentes de apreciação plenária serão deliberados obrigatoriamente na mesma sessão de sua apresentação, desde que obedecidos os prazos regimentais de protocolo.

§ 6º Os requerimentos de competência da Presidência da Câmara deverão ser decididos em até cinco dias úteis da data de seu protocolo, se outro prazo não tiver sido estabelecido pelo Regimento, com exceção aos requerimentos apresentados em sessão, que deverão ser apreciados de imediato.

§ 7º Os Vereadores, sempre precedido da expressão "pela ordem", poderão requerer, verbalmente e a qualquer tempo, informações sobre as matérias constantes do expediente ou da ordem do dia das sessões, bem como o direito à palavra, devendo a Presidência concedê-la nos casos em que haja previsão regimental e, nos demais, decidir discricionariamente.

§ 8º Sempre que houver dúvidas sobre a vigência ou a interpretação de disposição regimental, os Vereadores poderão suscitar questão de ordem, indagando à Presidência ou ao Vereador em exercício na Presidência, que deverá proceder conforme disposto no art. 175 deste Regimento.

§ 9º Os requerimentos processuais e os procedimentais que se refiram a um determinado processo legislativo devem ser anexados ao respectivo processo.



§ 10. Os requerimentos apresentados na forma escrita, enquanto não deliberados pelo Plenário ou não havendo ainda despacho da Presidência, poderão ser retirados pelos seus autores pelo mesmo modo como proposto ou até mesmo de modo verbal, desde que oposta a assinatura do autor no documento confirmando a retirada.

§ 11. Os requerimentos disciplinados neste artigo deverão ser deliberados ao final do expediente, quando de outra forma não prever este Regimento.

Seção I

Da Retirada de Proposições

Art. 137. O autor poderá requerer a retirada de proposição de sua autoria até antes de iniciada a ordem do dia, para as proposições sujeitas à deliberação, e até antes de iniciado o expediente, para as proposições sujeitas somente à leitura.

§ 1º Em relação às matérias sujeitas somente à leitura e às sujeitas à deliberação, mas que ainda não tenham sido incluídas na ordem do dia, a competência para decidir sobre a retirada é da Presidência da Câmara, que só poderá indeferir o requerimento se houver prejuízo ao quórum qualificado de apresentação, exceto se o requerimento de retirada estiver assinado por todos os autores.

§ 2º Em relação às proposições sujeitas à deliberação já inclusas na ordem do dia, a competência para decidir sobre a retirada é do Plenário.



Seção II - Do Adiamento

Do Adiamento

Art. 138. O adiamento da discussão e da votação de propostas de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução já inclusos na ordem do dia, em discussão e votação únicas ou em primeira discussão e votação, poderá ser requerido por comissão permanente, bloco parlamentar ou Vereador até antes de iniciada esta fase da sessão.

§ 1º Compete ao Plenário decidir sobre o adiamento, exceto nos casos de proposições cujo prazo fatal para deliberação já tenha se esgotado, ocasião em que a Presidência da Câmara, de ofício, indeferirá o requerimento.

§ 2º Se aprovado o requerimento, a discussão e a votação da proposição será adiada, obrigatoriamente, para a próxima sessão ordinária, na qual já constará inclusa na ordem do dia, podendo o requerimento de adiamento ser reiterado indeterminadamente, obedecido o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Se sobrevier recesso legislativo no transcorrer do adiamento, a proposição poderá ser objeto de deliberação em sessão legislativa extraordinária, obedecido o prazo mínimo de quinze dias de adiamento, exceto quando do requerimento de convocação extraordinária da Câmara Municipal pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Não será admitido requerimento de adiamento para proposições em segunda discussão e votação.

Seção III

Da Vista

Art. 139. O Vereador que não integre nenhuma comissão permanente ou ainda que integre, mas cujo projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução não tenha sido distribuído



à comissão da qual faça parte, poderá requerer vistas de proposição já inclusa na ordem do dia, até antes de iniciada esta fase da sessão.

§ 1º Compete ao Plenário decidir sobre o requerimento de vistas, exceto nos casos de proposições cujo prazo fatal para deliberação já tenha se esgotado, ocasião em que a Presidência da Câmara, de ofício, indeferirá o requerimento.

§ 2º Se aprovado o requerimento, a discussão e a votação da proposição será adiada, obrigatoriamente, para a próxima sessão ordinária, na qual já constará inclusa na ordem do dia.

§ 3º Do requerimento de vistas apresentado por um Vereador e aprovado pelo Plenário, aproveitam todos, não sendo permitido prorrogação de prazo ou reiteração do requerimento.

§ 4º Se sobrevier recesso legislativo no transcorrer do prazo aprovado de vistas, a proposição poderá ser objeto de deliberação em sessão legislativa extraordinária, obedecido o prazo mínimo de quinze dias de vistas.

§ 5º Não será admitido requerimento de vistas para proposições em segunda discussão e votação.

CAPÍTULO X

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 140. Consideram-se prejudicadas, sendo assim declaradas pela Presidência:

I - as proposições, anexadas ou não, já deliberadas e que tenham sido rejeitadas ou aprovadas na mesma sessão legislativa, salvo requerimentos e moções, ressalvada ainda a hipótese prevista no § 2º do art. 108 deste Regimento;



II - as proposições anexas, quando a primeira proposição tenha sido aprovada, nos termos do § 3º do art. 114 deste Regimento;

 III - os projetos iniciais e as emendas que lhe sejam conexas, quando de substitutivo apresentado pelo mesmo autor ou quando de mensagem retificativa;

IV - os requerimentos de informações, de convocação de secretário municipal ou diretor equivalente e as moções cuja finalidade e conteúdo sejam estritamente os mesmos, sem quaisquer novos elementos, já aprovados na mesma sessão legislativa.

Art. 141. No início de cada legislatura, a Presidência da Câmara Municipal determinará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que ainda não tenham sido arquivadas, bem como correspondências recebidas, respostas a requerimentos de informações, atas, processos administrativos, relatórios de comissões especiais de inquérito, dentre outros documentos oficiais.

Parágrafo único. A Presidência da Câmara poderá desarquivar a qualquer tempo, de ofício ou por requerimento de Vereador, as matérias elencadas no *caput* deste artigo, exceto as proposições que contem com parecer desfavorável das Comissões de Constituição e Justiça e ou Finanças e Orçamento, quanto à constitucionalidade e à legalidade.

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 142. Com exceção das indicações e solicitações de providência, as demais proposições elencadas no art. 107 deste Regimento estão sujeitas à discussão e à votação.

129



- § 1º A discussão consiste nos debates plenários em que os Vereadores poderão manifestar-se favoráveis ou contrários à proposição, apresentando seus argumentos.
- § 2º A votação consiste na manifestação objetiva do Vereador pela aprovação ou rejeição da matéria sujeita à deliberação, logo após os debates.
- § 3º Terão discussão e votação única as emendas, os requerimentos de informação e de convocação de secretário municipal, as moções, os projetos de decreto legislativo, de resolução e os projetos de lei ordinária, com exceção aos projetos referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos que disponham sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas.
 - § 4º Os projetos de lei complementar terão duas discussões e votações.
- § 5º A segunda discussão e votação só poderá ser realizada obedecido o interstício mínimo de cinco dias.
 - § 6º Os projetos de lei referentes aos créditos adicionais terão discussão e votação única.
 - Art. 143. Ao Vereador será permitido fazer uso da palavra nas seguintes situações:
 - I para impugnar as atas das sessões ou solicitar-lhes retificações;
- II para debater sobre proposições em discussão, apresentando seus argumentos favoráveis ou contrários;
 - III para apartear, na forma regimental;
- IV para solicitar informações sobre as matérias constantes do expediente ou da ordem do dia;
 - V para suscitar questão de ordem;



- VI para encaminhar a votação, nos termos do art. 152 deste Regimento;
- VII para explicação pessoal, nos termos do art. 98 deste Regimento;
- VIII para justificar indicações e solicitações de providência, inclusive para apresentá-las verbalmente, quando permitido;
 - IX para apresentar os requerimentos verbais.
- § 1º O Vereador, precedido das expressões "pela ordem" ou "com a palavra" e nas situações acima previstas ou em outras regimentalmente permitidas, poderá requerer à Presidência o uso da palavra, justificando a que título o requer.
- § 2º Concedido o uso da palavra, o Vereador deverá fazê-lo com a urbanidade e o respeito que a dignidade de seu cargo exige, não podendo:
 - I usar da palavra com finalidade diferente da requerida;
 - II desviar-se da matéria em debate;
 - III falar sobre matéria já debatida e ou deliberada;
 - IV usar linguagem indecorosa;
 - V ultrapassar o prazo a que lhe competir;
 - VI deixar de atender às advertências da Presidência.
- § 3º A Presidência da Câmara somente interromperá o Vereador que estiver com a palavra para chamar-lhe a atenção ou para comunicar situação urgente e inadiável.



CAPÍTULO II

DOS DEBATES

Art. 144. Os debates deverão realizar-se com respeito e ordem, em cumprimento às disposições deste Regimento e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atendendo os Vereadores em específico ao seguinte:

I - ao seu critério, poderão fazer uso da tribuna e falar em pé ou manter-se em seu próprio lugar;

II - dirigir-se sempre à Presidência da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando conceder aparte;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor, excelência ou nobre Vereador.

Art. 145. Para a discussão das proposições sujeitas à deliberação elencadas nos incisos I a VII do art. 107 deste Regimento, a Presidência da Câmara concederá a palavra primeiro ao autor da proposição e depois aos demais Vereadores, conforme forem requerendo a palavra ou na exata ordem de inscrição por meio eletrônico, adotando-se os recursos tecnológicos cabíveis, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora.

§ 1º Nas proposições cujo quórum de apresentação seja qualificado ou que tenham sido propostas por comissão ou bloco parlamentar, falará como autor o Vereador primeiro signatário, exceto se ausente à sessão, ocasião em que a prerrogativa passará ao próximo signatário e assim sucessivamente.

§ 2º Cada Vereador falará sobre a mesma proposição uma única vez, com exceção de seu autor, que ao final das manifestações, poderá requerer à Presidência o direito à réplica.



§ 3º Nos projetos de autoria do Chefe do Poder Executivo, usará a palavra em primeiro lugar o líder do Governo, seguido do líder da oposição, se houver, tendo ambos, na mesma ordem, o direito à réplica ao final das manifestações.

§ 4º Havendo blocos parlamentares e sendo a proposição atinente à sua finalidade, o seu líder falará logo após o autor da proposição, tendo igual direito à réplica.

§ 5º As prerrogativas previstas neste artigo não poderão ser declinadas em favor de outro Vereador.

Art. 146. Ao Vereador ocupante da Presidência da Câmara é vedado debater sobre proposição a qual não esteja regimentalmente obrigado a votar, exceto quando necessário para o desempate, situação em que antes de manifestar seu voto poderá justificá-lo.

§ 1º Nos projetos de sua autoria, obedecida a disciplina do art. 24 deste Regimento, a Presidência poderá debater a proposição como autor.

§ 2º Nos projetos de iniciativa da Mesa Diretora, falará como autor o Primeiro Secretário.

§ 3º Na discussão de propostas de emenda à Lei Orgânica ou nas demais matérias as quais o Regimento determine a obrigatoriedade de votação, a Presidência falará por último.

Seção I

Dos Prazos

Art. 147. Ficam estabelecidos os seguintes prazos aos Vereadores no debate das matérias sujeitas à discussão:

I - três minutos para emendas, moções, requerimentos de informação e de convocação de secretário municipal e, se o caso, redação final das proposições aprovadas;



- II cinco minutos para projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução;
- III dez minutos para propostas de emenda à Lei Orgânica.
- § 1º Igual prazo será concedido aos Vereadores que, nos termos regimentais, tiverem direito à réplica.
- § 2º Nas situações em que deva se manifestar o Vereador e cujo prazo não tenha sido previsto expressamente neste artigo nem em outra disposição deste Regimento, conceder-se-á o prazo de três minutos.

Seção II

Dos Apartes

- Art. 148. Os apartes consistem em interrupções aos oradores para indagações ou esclarecimentos relativos às matérias em discussão.
- § 1º Serão permitidos apartes quando do debate de emendas, moções, requerimentos de informação e de convocação de secretário municipal, projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução e de propostas de emendas à Lei Orgânica.
- § 2º O Vereador que desejar o aparte, deverá solicitá-lo diretamente ao próprio orador, que poderá ou não concedê-lo.
- § 3º Concedido o aparte, o Vereador terá o prazo máximo de um minuto para expor, concisa e objetivamente, os pontos sobre os quais queira indagar ou esclarecer.
- § 4º Realizado o aparte, o orador retomará sua fala com o tempo exato que lhe faltava acrescido de um minuto.
- § 4º Realizado o aparte, o orador retomará sua fala com o tempo que lhe restar. (Redação da da pela Resolução n. 320 de 2023)



§ 5º O Vereador que negar aparte não terá igual direito de solicitá-lo, enquanto ainda em discussão a matéria à qual o aparte foi negado.

§ 6º A cada manifestação, poderá ser solicitado, seja negado ou concedido, apenas um aparte.

§ 7º Ao líder do governo, ao líder da oposição, se houver, e aos líderes de blocos parlamentares, nos assuntos que sejam pertinentes à finalidade do bloco, não poderão ser negados os apartes, devendo a Presidência, se necessário, intervir para o devido cumprimento.

§ 8º Cada Vereador terá o direito de solicitar até dois apartes na discussão de determinada matéria.

§ 9º Se dois ou mais Vereadores solicitarem aparte ao mesmo tempo, será dado preferência na seguinte ordem:

I - ao líder do governo, ao líder da oposição e aos líderes de blocos parlamentares, nos assuntos que sejam pertinentes à finalidade do bloco;

II - às Presidências das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, de Finanças e Orçamento, de Educação, Saúde e Assistência Social e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;

III - aos Vereadores relatores das matérias encaminhadas para as Comissões Permanentes, na ordem prevista no inciso II, § 9º, deste artigo;

IV - ao Vereador que ainda não tenha exercido seu direito a aparte na discussão da matéria em debate;

V - ao Vereador integrante de partido político diverso do orador.

§ 10. Não é permitido apartear a Presidência da Câmara.



CAPÍTULO III DAS VOTAÇÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 149. Considera-se qualquer matéria em votação a partir do momento em que declarado pela Presidência da Câmara, logo após encerrada a discussão.

§ 1º Iniciada a votação, não será mais permitido a nenhum Vereador debater a matéria, nem deixar o Plenário.

§ 2º A sessão não poderá ser encerrada ou suspensa no curso da votação de uma proposição.

Art. 150. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, exceto quando tiver, ele próprio ou seu cônjuge, companheiro (a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, ocasião em que não deverá votar, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que, nos termos do *caput* deste artigo, se considerar impedido deverá manifestar à Presidência o seu impedimento.

§ 2º Qualquer Vereador poderá, até antes de iniciada a votação da matéria, sob pena de preclusão, suscitar o impedimento à Presidência, que decidirá imediata e fundamentadamente a arguição.

§ 3º O Vereador que discordar da decisão da Presidência deverá apresentar verbalmente e logo em seguida a sua discordância, sob pena de preclusão, requerendo que a questão seja submetida ao Plenário.



§ 4º No caso do § 3º deste artigo, a Presidência da Câmara, ato contínuo, remeterá ao Plenário a questão, devendo os Vereadores presentes votarem sobre o impedimento, com exceção do Vereador que discordou da decisão da Presidência e do Vereador sobre o qual se discute o impedimento.

§ 5º Da decisão do Plenário, não caberá qualquer recurso.

§ 6º O impedimento verificar-se-á apenas na votação, não se aplicando nas discussões nem nas manifestações das comissões.

Art. 151. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Seção II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 152. Encerrados os debates dos requerimentos de informação e de convocação de secretário municipal, projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução e de propostas de emendas à Lei Orgânica, os líderes de blocos parlamentares, nos assuntos que sejam pertinentes à finalidade do bloco, seguidos respectivamente do líder do governo e do líder da oposição, se houver, poderão requerer à Presidência o uso da palavra pelo prazo de até dois minutos para o encaminhamento da votação no interesse do bloco, do governo ou da oposição

Parágrafo único. São vedados apartes ou quaisquer interrupções, quando do encaminhamento da votação.



Seção III

Do Quórum de Votação

- Art. 153. A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.
- § 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das leis complementares, bem como das seguintes matérias:
 - I Regimento Interno da Câmara;
 - II rejeição de veto do Prefeito;
 - III suplementações de verbas orçamentárias;
 - IV abertura de créditos extraordinários ou especiais;
 - V destituição de componentes da Mesa, nos casos previstos por este Regimento.
 - § 2º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
 - I aprovação de emenda à Lei Orgânica Municipal;
 - II rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
 - III concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- IV cassação de mandato de Vereador, nos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal,
 por este Regimento e em legislação aplicável;
- V cassação de mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito, nos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal, por este Regimento e em legislação aplicável.



Seção IV

Dos Processos de Votação

Art. 154. São dois os processos de votação: simbólico e nominal.

Art. 154. A Câmara Municipal adotará para o processo de votação o meio digital apropriado, de modo que a manifestação do Vereador fique expressamente consignada em painel eletrônico público e acessível. (Redação dada pela Resolução n. 320 de 2023)

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados por meio eletrônico, adotando se os recursos tecnológicos cabíveis, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora ou pela forma estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 1º Havendo indisponibilidade dos sistemas de informação necessários à votação por meio digital, adotar-se-ão os processos por votação simbólica e nominal. (Redação dada pela Resolução n. 320 de 2023)

§ 2º Quando a Presidência submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador, obedecida a ordem alfabética.

§ 4º Proceder-se-á com o processo nominal, obrigatoriamente, a votação das leis complementares, das matérias que exigem o quórum de maioria qualificada de dois terços e também a votação das seguintes matérias:



- I Regimento Interno da Câmara;
- II veto do Prefeito a projeto de lei;
- III destituição de componentes da Mesa;
- IV plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;
- V obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - VI autorização de concessão e de permissão de serviços públicos;
 - VII autorização de concessão do direito de uso de bens municipais;
 - VIII autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - X criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária.
- § 5º O Vereador, antes de proclamado o resultado, poderá requerer à Presidência o uso da palavra para fins de retificar seu voto.
- § 5º Declarada encerrada a votação, o Vereador não poderá mais retificar o seu voto, devendo a Presidência da Câmara proclamar o resultado da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n. 320 de 2023)
- I se a proposição for aprovada por unanimidade, assim deve declarar; (Incluído pela Resolução n. 320 de 2023)



II - se a aprovação for por maioria, deve consignar expressa e nominalmente os votos contrários; (Incluído pela Resolução n. 320 de 2023)

III - se for o caso de rejeição, deve informar que a proposição não alcançou o quórum necessário e consignar expressa e nominalmente os votos favoráveis à aprovação, se a rejeição não houver sido unânime. (Incluído pela Resolução n. 320 de 2023)

§ 6º Se houver qualquer dúvida em relação ao resultado proclamado, o Vereador poderá requerer esclarecimentos à Presidência antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de que seja declarada encerrada a fase da ordem do dia, sob pena de preclusão.

§ 7º Desde que antes de iniciada a votação, qualquer Vereador poderá requerer verbalmente à Presidência que determinada proposição sujeita ao processo de votação simbólico seja submetida à votação nominal, cabendo ao Plenário decidir.

§ 7º Desde que antes de iniciada a votação, qualquer Vereador poderá requerer verbalmente à Presidência que determinada proposição sujeita ao processo de votação por meio digital ou, na inviabilidade deste, por meio simbólico seja submetida à votação nominal, cabendo ao Plenário decidir. (Redação dada pela Resolução n. 320 de 2023)

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 155. Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, serão as proposições aprovadas, bem como, se o caso, as respectivas emendas, encaminhadas para o setor técnico competente da Câmara Municipal para elaboração da redação final e do autógrafo legal.

§ 1º A redação final consiste na redação da proposição inicial aprovada ou do respectivo substitutivo ou do projeto retificado, da forma como foram apresentados, acrescidos das



emendas aprovadas, sendo vedadas quaisquer alterações no texto legal, salvo para correções a desacertos de ortografia, de regência e de concordância nominal e verbal ou de quaisquer desvios referentes à norma gramatical, a vícios de linguagem e a incoerências, contradições e absurdos evidentes e manifestos.

§ 2º Na redação final, permitir-se-ão também correções formais para a devida adequação das proposituras aprovadas à Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, ou legislação congênere aplicável.

§ 3º Das correções previstas na parte final do § 1° e no § 2° deste artigo, será elaborado pelo setor técnico competente relatório circunstancial, o qual será anexado ao processo legislativo.

§ 4º A Mesa Diretora, antes de expedir o autógrafo legal, conferirá minuciosamente todo o processo de elaboração da redação final.

§ 5º Qualquer Vereador poderá acompanhar o processo de elaboração da redação final, solicitando, se o caso, cópia de todo o processo legislativo, bem como do relatório circunstancial, podendo, ainda, se acaso entender ter havido alguma impropriedade, requerer à Presidência que a redação final seja discutida e aprovada em Plenário na primeira sessão imediata ao requerimento, desde que o requeira antes da expedição do autógrafo legal, sob pena de preclusão.

§ 6º Não aprovada a redação final pelo quórum previsto, a proposição será remetida à Comissão de Constituição e Justiça, que redigirá nova redação nos exatos termos da aprovação, acrescido apenas das emendas aprovadas, sem quaisquer correções.

§ 7º Estão sujeitas à redação final as proposições elencadas nos incisos I a IV do art. 107 deste Regimento.



TÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL

CAPÍTULO I

DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Das Leis Orçamentárias

Art. 156. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito Municipal subsequente, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.



§ 2º Se o Chefe do Poder Executivo não obedecer aos prazos previstos neste artigo resultará o descumprimento em afronta e impedimento ao funcionamento regular da Câmara e em ofensa à Lei Orgânica Municipal, com as implicações políticas, jurídicas e legais deste fato decorrentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Art. 157. Em até quarenta e oito horas do protocolo das leis orçamentárias no órgão próprio da Câmara Municipal, a Presidência da Câmara as encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento, por meio eletrônico, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora, feitos os registros protocolares devidos.

§ 1º Para as demais comissões, o encaminhamento seguirá o trâmite normal estabelecido neste Regimento.

§ 2º O trâmite das comissões seguirá conforme o estabelecido no art. 39 deste Regimento, com exceção aos prazos previstos nos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, que serão contados em quádruplo para a Comissão de Finanças e Orçamento e em dobro para as demais comissões, contados da data do recebimento da matéria no expediente da sessão ordinária subsequente ao protocolo.

§ 3º O prazo para a apresentação das emendas previsto no art. 125 deste Regimento também será contado em dobro, exceto para a Comissão de Finanças e Orçamento que poderá apresentá-las até antes de iniciada a sessão em segunda discussão e votação.

§ 4º Exceção igual a contida no § 3º deste artigo poderá ser concedida, quando as emendas forem propostas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, devendo, neste caso, a Presidência da Câmara suspender a sessão para que a Comissão de Finanças e Orçamento emita o respectivo parecer.



§ 5º As emendas às leis orçamentárias serão encaminhadas somente à Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer no prazo previsto no § 2º deste artigo, na forma como determinado neste Regimento no capítulo próprio referente às comissões permanentes.

§ 6º Excepcionalmente, além do previsto e como determinado neste Regimento no capítulo próprio referente às comissões permanentes, a Comissão de Finanças e Orçamento, nos pareceres emitidos em razão das emendas apresentadas, analisará, em substituição à Comissão de Justiça e Redação, a constitucionalidade das emendas.

§ 7º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 8º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

 II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 9º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o



caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 158. A sessão legislativa não será interrompida ou encerrada sem a aprovação dos projetos das leis orçamentárias.

Art. 159. Aplicam-se aos projetos de leis orçamentárias, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo comum.

Art. 160. O Prefeito poderá enviar mensagem retificativa para substituir os projetos referentes às leis orçamentárias, enquanto ainda não emitido o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. Recebida mensagem retificativa, todas as comissões permanentes se reunirão em conjunto, sob a presidência da Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento e mediante convocação deste, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, para discutirem e emitirem parecer conjunto do projeto retificado no prazo previsto nos §§ 2º e 5º do art. 157 deste Regimento.

Seção II - Das Emendas Individuais de Execução Obrigatória ao Projeto de lei Orçamentária Anual

Das Emendas Individuais de Execução Obrigatória ao Projeto de lei Orçamentária Anual

Subseção I

Do Procedimento

Art. 161. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



Art. 161. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual no montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Resolução n. 312 de 2023)

§ 1º O projeto de lei orçamentária anual obrigatoriamente conterá dotação específica para atendimento de programação decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do art. 106 A da lei Orgânica Municipal, será equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1° O projeto de lei orçamentária anual obrigatoriamente conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do art. 106-A da Lei Orgânica Municipal, será equivalente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Resolução n. 312 de 2023)

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Cada Vereador poderá apresentar até duas emendas para ações e serviços públicos de saúde e duas com destinação livre.

Art. 162. Logo após a aprovação do projeto da lei de diretrizes orçamentárias, a Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento, precedido da expressão "pela ordem",



requererá à Presidência da Câmara o uso da palavra para informar aos Vereadores o valor estimado para as emendas individuais de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária anual, estabelecendo-se os seguintes prazos a partir de então:

I - em até dez dias úteis da aprovação do projeto da lei de diretrizes orçamentárias, os Vereadores e respectivos beneficiários deverão protocolar no órgão próprio da Câmara Municipal, endereçado à Comissão de Finanças e Orçamento, os pré-projetos de plano trabalho para execução das emendas individuais;

II - em até dez dias úteis da apresentação dos pré-projetos, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá se reunir, analisar toda a documentação apresentada e emitir relatório, sugerindo, se o caso, adequações e correções, notificando ao final do prazo os Vereadores interessados;

III - a partir da notificação do relatório, os Vereadores e respectivos beneficiários terão o prazo de dez dias úteis para sanar as irregularidades, atender as sugestões e reapresentar os pré-projetos à Comissão de Finanças e Orçamento, que, após cinco dias úteis, apresentará relatório final.

§ 1º O relatório final da Comissão de Finanças e Orçamento apresentado aos préprojetos de plano trabalho constará integralmente do parecer às emendas individuais de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária anual, podendo, se o caso, justificar a sua rejeição.

§ 2º Todos os prazos previstos neste artigo correm normalmente no período de recesso.

§ 3º Havendo causa superveniente que inviabilize a realização dos pré-projetos, poderá o Vereador, quando da apresentação das emendas, apresentar novos planos de trabalho e



respectivos beneficiários, sem que isso resulte em quaisquer prejuízos para a análise de suas emendas.

Art. 163. Após a leitura do projeto de lei orçamentária anual no expediente da sessão ordinária de sua apresentação, inclusive, os Vereadores terão o prazo de até dez dias, para o protocolo das emendas individuais de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de que trata o *caput* deste artigo, além da disciplina geral do processo legislativo disposto neste Regimento, deverão:

I - ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

 II - ser distribuídas na ordem de cinquenta por cento para ações e serviços públicos de saúde e cinquenta por cento com destinação livre;

III - indicar somente beneficiários que estejam em situação regular junto à Receita Federal do Brasil, a Fazenda Pública Estadual, a Fazenda Pública do Município de Dois Córregos e os conselhos municipais;

IV - ser plausíveis, sensatas e realizáveis;

V - atender a função social e a finalidade pública.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, consideram-se beneficiários organizações da sociedade civil, sociedades cooperativas previstas na Lei Federal n. 9.867, de 10 de novembro de 1999, órgãos da administração pública direta e indireta, associações civis, fundações e demais instituições sem fins lucrativos com finalidade filantrópica, cultural, educacional ou social.



§ 3º A não apresentação da emenda no prazo previsto no *caput* deste artigo acarretará ao Vereador a perda do direito de apresentá-la, voltando o valor a integrar o orçamento do Poder Executivo.

§ 4º A Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer único de todas as emendas individuais de execução obrigatória, em que analisará, além do que já previsto em capítulo próprio neste Regimento, se as emendas cumprem o disposto no § 1º deste artigo e se não apresentam qualquer impedimento de ordem técnica.

§ 5º Consideram-se impedimentos de ordem técnica quaisquer elementos que possam impedir a execução regular das emendas, desde que justificado, tais como:

I - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

II - falta de razoabilidade do valor proposto, incongruência com o cronograma da execução ou impossibilidade de conclusão de uma etapa útil do projeto;

III - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional do beneficiário;

IV - não indicação do beneficiário da emenda;

V - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VI - não realização de adequações, complementações ou ajustes indicados em propostas ou planos de trabalho;

VII - desistência da proposta pelo beneficiário;

VIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;



IX - valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho.

§ 6º São considerados impedimentos de ordem técnica superáveis aqueles que possam ser corrigidos com ou sem alteração nas programações orçamentárias, por meio da apresentação de documentos que estiverem pendentes ou, ainda, mediante indicações do Poder Executivo e determinações da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 7º Os impedimentos de ordem técnica insuperáveis são aqueles que somente podem ser corrigidos mediante projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, em que haja a reprogramação orçamentária pertinente.

§ 8º Se a Comissão de Finanças e Orçamento entender que determinada emenda apresenta impedimentos de ordem técnica, notificará o Vereador autor para que os corrija no prazo de cinco dias, ao final dos quais, se não corrigidos, aplicar-se-á o disposto no § 3º deste artigo.

§ 9º A notificação mencionada no § 8º deste artigo deverá apontar objetivamente a inconsistência verificada, bem como a sugestão de como corrigi-la.

§ 10. Não constituem impedimentos de ordem técnica a indevida classificação da modalidade de aplicação ou do grupo de natureza de despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários.

§ 11. Se o Vereador destinar para o mesmo beneficiário valores para a aquisição de material de consumo e também para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, deverá discriminar o valor destinado para cada objeto de compra, não sendo permitido a apresentação de valores globais.

§ 12. São vedadas emendas individuais de execução obrigatória:

151



I - para a pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessárias;

 II - para pagamentos de despesas com pessoal e obrigações sociais e encargos referentes ao serviço da dívida.

Art. 164. Se após promulgada e publicada a lei orçamentária anual, o Poder Executivo entender haver casos de emendas individuais de execução obrigatória com impedimentos de ordem técnica, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após a apresentação das justificativas previstas no inciso I deste artigo,
 o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após a indicação de remanejamento previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, decorridos até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.



Subseção II

Da Execução

Art. 165. Quando do chamamento pelo Poder Executivo, os planos de trabalho deverão ser apresentados pelos beneficiários das emendas em duas vias, sendo uma protocolada na Câmara Municipal, endereçada à Comissão de Finanças e Orçamento, e outra na Prefeitura Municipal.

§ 1º É recomendável que o plano de trabalho seja protocolado primeiramente no Legislativo e, posteriormente, no Executivo.

§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamento entregará aos Vereadores cópias dos planos de trabalho de suas respectivas emendas, para que possam acompanhar e fiscalizar a execução das mesmas.

§ 3º A inexecução das emendas impositivas pelo Chefe do Poder Executivo poderá resultar em afronta ao Poder legislativo, bem como em ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e às leis orçamentárias municipais, com as implicações políticas, jurídicas e legais deste fato decorrentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Subseção III

Da Fiscalização

Art. 166. Os Vereadores propositores serão responsáveis por acompanhar e fiscalizar a execução de suas emendas individuais de execução obrigatória, que ocorrerão no exercício financeiro subsequente ao da apresentação, e sobre elas deverão emitir relatório anual sobre a sua realização.



§ 1º Os Vereadores deverão fiscalizar *in locu* os beneficiários das emendas, para verificar se os serviços foram prestados ou se os materiais foram entregues, de acordo com o plano de trabalho e a respectiva prestação de contas.

§ 2º Os relatórios anuais deverão ser entregues até o primeiro dia útil do último mês da sessão legislativa à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer no prazo máximo de dez dias úteis, tendo o relator o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de relatório, seguindo-se, no que couber, as normas regimentais gerais referentes às comissões permanentes.

§ 3º No caso das emendas individuais apresentadas no último ano do mandato e não sendo o Vereador propositor reeleito, a fiscalização e o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo, fica sob responsabilidade da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 167. Em respeito aos princípios da publicidade e da transparência, bem como para facilitar o controle e a fiscalização, as emendas individuais de execução obrigatória de cada Vereador, os respectivos beneficiários e os planos de trabalho serão amplamente divulgados no endereço eletrônico da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 168. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, instituído em lei.



Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 169. O Prefeito encaminhará para a Câmara Municipal a seguinte documentação:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos:

III - anualmente, até quinze de março, as contas da administração, constituídas dos balanços financeiros, patrimonial e orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

§ 1º Se acaso a Câmara não receber a documentação referida no prazo indicado, a Presidência da Câmara deverá comunicar o Chefe do Poder Executivo e requerer o envio no prazo de até guarenta e oito horas.

§ 2º O descumprimento da obrigação contida neste artigo pelo Chefe do Poder Executivo poderá resultar em afronta e impedimento ao funcionamento regular da Câmara, no cumprimento de sua função fiscalizatória, bem como em ofensa à Lei Orgânica Municipal, com as implicações políticas, jurídicas e legais deste fato decorrentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Art. 170. Recebidas as contas do Poder Executivo, nos termos do art. 68, III, da Lei Orgânica Municipal, e do art. 169, III, deste Regimento, a Mesa Diretora da Câmara as colocará à disposição de quaisquer interessados, após a devida divulgação e publicidade, pelo prazo mínimo de sessenta dias.

155



Art. 171. Após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município, a Câmara Municipal deverá tomá-las e julgá-las, de acordo com o procedimento previsto neste artigo, no prazo de noventa dias da leitura do parecer no expediente da sessão ordinária imediata ao recebimento.

§ 1º Realizada a leitura do parecer prévio no expediente da sessão ordinária de que trata o *caput* deste artigo, a Presidência da Câmara publicará o fato e, não obstante seja publicado na íntegra no endereço eletrônico da Câmara Municipal, o colocará à disposição em meio físico a quaisquer interessados pelo prazo de quinze dias úteis.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, as contas e o parecer prévio serão encaminhadas pela Presidência da Câmara à Comissão de Finanças e Orçamento, que, no prazo de quinze dias úteis, emitirá seu parecer e, ato contínuo, realizará o protocolo do respectivo projeto de decreto legislativo, em que concluirá pela aprovação ou rejeição das contas, prevalecendo ou não o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º Emitido o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento e protocolado o respectivo projeto de decreto legislativo, a Presidência da Câmara poderá incluir a matéria na ordem do dia da sessão ordinária imediata, para discussão e votação única.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, mesmo que sem parecer, a Presidência da Câmara deverá pautar a matéria na ordem do dia da sessão ordinária imediata.

§ 5º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 172. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir seu parecer, terá os poderes típicos das comissões especiais de inquérito, da forma como previsto no art. 28, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e art. 49 deste Regimento.



Art. 173. Qualquer Vereador poderá acompanhar os trabalhos da Comissão de Finanças e Orçamento.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 174. A Câmara Municipal poderá conceder os títulos honoríficos de:

I - cidadão dois-correguense, para as pessoas não naturais de Dois Córregos que tenham prestado serviços relevantes ao Município ou de alguma forma contribuído para a valorização, o prestígio e o reconhecimento municipal;

II - cidadão emérito, para as pessoas que, naturais de Dois Córregos, tenham sempre demonstrado por suas palavras, gestos e ações apreço incondicional ao Município e também contribuído para a valorização, o prestígio e o reconhecimento municipal;

III - comendador da ordem municipal, para as pessoas que, naturais ou não de Dois Córregos e já agraciadas com o título de cidadão dois-correguense ou cidadão emérito, destacarem-se por suas atividades beneméritas e filantrópicas praticadas no Município.

§ 1º O processo legislativo dos projetos de decreto legislativo concessivos de títulos honoríficos seguirá o trâmite comum das proposições, com exceção apenas aos prazos previstos nos §§ 2º e 4º do art. 39 deste Regimento, que serão contados em dobro.

§ 2º Os títulos honoríficos somente poderão ser apresentados para homenagear cidadãos de notório reconhecimento público municipal e que possuam idoneidade moral e reputação ilibada.

§ 3º Fica vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas incidentes em quaisquer das situações previstas no art. 1º, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "j", "k", "l", "m",



"n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990, pelo mesmo prazo sancionatório da lei.

§ 4º Veda-se também a concessão de títulos honoríficos a agentes políticos municipais, enquanto durar o exercício do mandato ou da nomeação.

§ 5º Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, três projetos de decreto legislativo concessivo de títulos honoríficos por sessão legislativa, independente se primeiro signatário ou não.

§ 6º Os títulos honoríficos deverão ser entregues aos contemplados no prazo máximo de noventa dias da publicação do decreto legislativo concessivo em sessão solene ou, se assim o requerer o Vereador propositor, em solenidade informal, não sendo permitida a proposição de nova honraria por Vereador cujos títulos concedidos ainda não tenham sido entregues.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 175. As situações não previstas neste Regimento ou cuja interpretação possa ensejar dúvidas de entendimento serão resolvidas soberanamente pelo Plenário.

§ 1º Qualquer Vereador poderá suscitar, a qualquer tempo no transcorrer de sessão ordinária ou extraordinária, questão de ordem, indagando à Presidência sobre a vigência ou a interpretação de dispositivo regimental.



§ 2º Indagado na forma como previsto no § 1º deste artigo, a Presidência da Câmara resolverá a questão e a submeterá à votação plenária nominal, podendo, caso entenda indispensável, suspender a sessão pelo prazo necessário para consulta à diretoria jurídica da Casa.

§3º O entendimento da Presidência da Câmara só deixará de prevalecer pelo voto da maioria qualificada de dois terços.

§ 4º Não prevalecendo o entendimento da Presidência, será concedido o prazo de até cinco minutos para que os Vereadores resolvam a questão, apresentando o entendimento que defendam cabível, seguindo a ordem alfabética para a manifestação única.

§ 5º Apresentados os entendimentos na forma como previsto no § 4º deste artigo, a Presidência da Câmara os colocará em votação na ordem de sua apresentação, considerando aprovado aquele que for referendado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 6º Não havendo nenhum entendimento aprovado, a Presidência da Câmara encaminhará a questão para a Comissão de Constituição e Justiça, que a resolverá definitivamente, podendo fazer jus também à suspensão da sessão e consultar a diretoria jurídica da Casa.

§ 7º Todos os entendimentos decorrentes do procedimento previsto neste artigo constituirão precedentes, devendo constar da ata da sessão e serem registrados em livro próprio anexo ao Regimento.

§ 8º Os precedentes só deixarão de prevalecer e poderão ser alterados após questão de ordem suscitada por ao menos um terço dos membros da Câmara, seguindo o procedimento previsto neste artigo.



Art. 176. Para as situações de omissão regimental, adotar-se-á o mesmo procedimento adotado no art. 172 deste Regimento, com a diferença de que a diretoria jurídica da casa deverá obrigatoriamente ser consultada, para que oriente a Presidência da Câmara ou a Comissão de Constituição e Justiça a decidirem em consonância com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

CAPÍTULO II

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 177. Qualquer projeto de resolução que pretenda alterar o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de dez dias úteis para exarar parecer, a contar da leitura no expediente, inclusive, sendo o Primeiro Secretário responsável pela relatoria no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º Fica dispensada a emissão de parecer no caso de projetos de iniciativa unânime da própria Mesa.

§ 3º O projeto de resolução que altera o Regimento Interno está sujeito a duas discussões e votações, seguindo no mais a tramitação legislativa comum.



TÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES CAPÍTULO I

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

- Art. 178. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo máximo de até dez dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção, promulgação e publicação.
- § 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de omissão, recusar-se a assinar o autógrafo legal.
- § 2º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.
- § 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
 - § 4º Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 5° A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
 - § 6° Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
- § 7º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente posterior, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.



§ 8º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 4º e 6º deste artigo, criará para a Presidência da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 9º Se a Presidência da Câmara não proceder à promulgação no prazo fixado na forma do § 8º deste artigo, caberá à Vice-Presidência fazê-la.

§ 10. O prazo previsto no § 5º deste artigo não correrá nos períodos de recesso do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DA APRECIAÇÃO DO VETO

Art. 179. Recebida a comunicação do veto, conforme disposto no art. 178 deste Regimento, a Presidência da Câmara, independente da leitura no expediente da sessão, o encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º Recebido o processo do veto, a Presidência da Comissão, no mesmo dia, designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º O relatório deverá ser apresentado no prazo de dez dias úteis, findo os quais sem a sua apresentação, a Presidência da Comissão obrigatoriamente avocará para si a responsabilidade de fazê-lo.

§ 3º A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo de quinze dias úteis para a emissão do parecer, a contar da data do recebimento do veto, inclusive.

§ 4º Findo o prazo para a Comissão emitir o parecer, poderá a Presidência da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente de pronunciamento do



Plenário, designar relator especial para exarar parecer em substituição, dentro do prazo improrrogável de cinco dias úteis.

§ 5º A apreciação do veto será realizada englobadamente, no caso de veto total, e por partes, no caso de veto parcial a mais de um dispositivo.

§ 6º Em matérias de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, a Presidência da Comissão de Constituição e Justiça poderá requerer à Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento a realização de audiência.

§ 7º Na discussão do veto, cada Vereador poderá fazer uso da palavra por até cinco minutos, na exata ordem de sua inscrição, falando em primeiro lugar o relator da Comissão de Constituição e Justiça, que ao final de todos os pronunciamentos, terá direito a mais dois minutos para concluir.

§ 8º Se o veto já estiver incluso na ordem do dia, fica vedado à comissão omissa emitir tardiamente seu parecer, bem como se já houver sido designado relator especial pela Presidência.

CAPÍTULO III

DAS FÓRMULAS DE PROMULGAÇÃO

Art. 180. Após o devido processo legislativo e aprovação plenária, as emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa Diretora e as resoluções e os decretos legislativos, pela Presidência da Câmara, mediante as seguintes fórmulas de promulgação:

I - no caso das emendas à Lei Orgânica: "A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, obedecido o devido processo legislativo e após aprovação pelo Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:";

163



II - no caso das Resoluções e Decretos Legislativos: "A Presidência da Câmara Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, obedecido o devido processo legislativo e após aprovação pelo Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, promulga a seguinte Resolução ou Decreto Legislativo:".

§ 1º Nos casos de leis com sanção tácita ou cujos vetos tenham sido rejeitados pela Câmara Municipal em que o Prefeito não efetue a promulgação em até quarenta e oito horas, será adotada a seguinte fórmula de promulgação: "A Presidência da Câmara Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, nos termos do § 7º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal e do § 8º do art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:".

§ 2º Se a promulgação tiver que ser realizada pela Vice-Presidência da Câmara, adotarse-á a mesma fórmula, fazendo-se apenas remissão aos dispositivos regimentais e da Lei Orgânica que assim determinarem.

§ 3º Para as portarias, atos da Mesa e atos da Presidência, adotar-se-á o seguinte padrão: "A Presidência da Câmara Municipal de Dois Córregos (ou a Mesa Diretora), Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:", podendo dispor, antes da fórmula de promulgação, das observações e dos considerandos que se entenderem necessários.

TÍTULO X

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E DAS FALTAS ÉTICO-PARLAMENTARES

Art. 181. São infrações político-administrativas do Prefeito e faltas ético parlamentares dos Vereadores as previstas em legislação federal aplicável, responsável por disciplinar também o procedimento referente à cassação do mandato.



Parágrafo único. O Código de Ética e Decoro Parlamentar anexo a este Regimento dispõe em rol exemplificativo sobre as condutas dos Vereadores incompatíveis com o decoro parlamentar.

TÍTULO XI

DA ORDEM E SEGURANÇA INTERNA

Art. 182. A manutenção da ordem e da segurança interna da Câmara Municipal deve ser assegurada por sua Presidência, por meio de quadro funcional próprio ou da contratação de serviços especializados, podendo em quaisquer casos e situações requisitar o apoio das forças de segurança pública do Estado.

Art. 183. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte reservada ao público, desde que:

- I apresente-se decentemente trajado;
- II não porte armas de quaisquer espécies, exceto se integrante das forças de segurança pública do Estado, no exercício de suas funções;
 - III conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - IV não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
 - V respeite os Vereadores e servidores;
 - VI atenda às determinações da Presidência;
 - VII não interpele os Vereadores.
- § 1º O cidadão que desrespeitar e inobservar quaisquer das disposições contidas nos incisos acima deste artigo, será interpelado pela Presidência da Câmara para que se retire imediatamente do recinto, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

165



§ 2º Caso seja preciso, a Presidência da Câmara poderá determinar a retirada de todo o público presente à sessão, podendo suspendê-la pelo prazo quer for necessário e requisitar o apoio das forças de segurança pública do Estado, mantendo-se após o restabelecimento da sessão a transmissão ao vivo pelos meios digitais comuns de transmissão.

§ 3º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, a Presidência da Câmara tem o dever comunicar o fato à autoridade policial competente e, se em situação de flagrante delito, o dever de dar voz de prisão ao infrator, apresentando-o imediatamente à autoridade policial para lavratura do respectivo auto e instauração do devido processo legal.

Art. 184. No recinto do Plenário e em outras dependências reservadas da sede do Poder Legislativo, conforme determinação da Presidência, só serão admitidos Vereadores e servidores.

Parágrafo único. Os órgãos de imprensa poderão solicitar à Presidência autorização para representantes credenciados ingressarem em áreas reservadas para fins de cobertura jornalística.

TÍTULO XII

DOS RECURSOS CONTRA ATOS E DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

Art. 185. Os recursos contra atos da Presidência da Câmara, desde que não previstos em disposições regimentais específicas, deverão ser interpostos por meio de simples petição dentro do prazo de cinco dias úteis, contados da data da ciência do ato, inclusive.

§ 1º O recurso deverá ser endereçado à Presidência da Câmara que, no prazo máximo de até vinte e quatro horas, sob pena de omissão, o remeterá à Presidência da Comissão de Constituição e Justiça.



§ 2º Recebida a petição, a Presidência da Comissão, no mesmo dia, designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º O relatório deverá ser apresentado no prazo de dez dias úteis, findo os quais sem a sua apresentação, a Presidência da Comissão obrigatoriamente avocará para si a responsabilidade de fazê-lo.

§ 4º A Comissão terá o prazo de quinze dias úteis para a emissão do parecer, a contar da data da comunicação, inclusive.

§ 5º Findo o prazo para a Comissão apresentar o parecer, emitido ou não, a Presidência da Câmara deverá submeter o recurso ao Plenário ao final do expediente da sessão ordinária imediata.

§ 6º A decisão da Presidência da Câmara só deixará de prevalecer pelo voto da maioria qualificada de dois terços, devendo, neste caso, o ato recorrido ser declarado nulo pela Presidência imediatamente à votação plenária.

§ 7º Declarado nulo, o ato deve ser revisto e praticado em conformidade com o que determinar a Comissão de Constituição e Justiça, no caso de a Comissão ter sido favorável à nulidade do ato, ou caso contrário, em conformidade com o que se alegou nas razões recursais.

TÍTULO XIII

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 186. A tribuna livre constitui-se de um espaço democrático cedido aos cidadãos que desejem, nas sessões ordinárias do Poder Legislativo Municipal, manifestarem-se sobre assuntos que, direta ou indiretamente, digam respeito ao Município.



Parágrafo único. Fica suspenso o direito ao uso da tribuna livre em anos de eleição, pelo prazo previsto no art. 73, VI, da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 187. O uso da tribuna livre ocorrerá na fase da explicação pessoal, em momento anterior aos Vereadores fazerem uso da palavra.

Art. 188. Para gozar deste direito é preciso atender às seguintes exigências:

I - comprovar ser eleitor no município e estar em situação regular com a Justiça Eleitoral, mediante a apresentação das certidões de quitação eleitoral e negativa de crimes eleitorais, emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral em prazo não superior a noventa dias;

II - não ter incidido em quaisquer das situações previstas no art. 1°, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "j", "k", "I", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990, pelo mesmo prazo sancionatório da lei, mediante declaração pessoal firmada em prazo não superior a noventa dias, podendo constituir o crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), quaisquer omissões ou declarações falsas constantes da declaração;

III - proceder à inscrição por requerimento protocolado no órgão próprio da Câmara Municipal até às dez horas da terça-feira que antecede à sessão ordinária na qual se pretenda fazer o uso da tribuna livre, no qual conste sumariamente o assunto a que se pretenda expor e a anuência e assinatura de, ao menos, cinco munícipes em apoio ao requerente;

IV - além dos documentos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, o requerente deve instruir seu requerimento com, ao menos, um documento oficial de identificação e comprovante de endereço.

§ 1º Somente um cidadão poderá fazer uso da tribuna livre por sessão, na exata ordem das inscrições.



§ 2º Se acaso não for possível fazer uso da tribuna livre na sessão em que se inscreveu, a inscrição será automaticamente prorrogada para a próxima sessão.

§ 3º Os cidadãos que se inscreverem para fazer uso da tribuna livre serão notificados, por meio dos contatos oficialmente fornecidos na inscrição, sobre o deferimento ou não do requerimento até às dez horas da sexta-feira que antecede à sessão ordinária para a qual se inscreveram.

§ 4º O requerimento a que alude o inciso III deste artigo poderá ser realizado de modo eletrônico, conforme dispuser ato da Mesa Diretora ou, ainda que protocolado em meio físico, deverá seguir o modelo fornecido pela Câmara Municipal.

§ 5º Dos requerimentos protocolados na forma como previsto no inciso III deste artigo, os Vereadores serão comunicados em até vinte e quatro horas, por meio eletrônico, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora, feitos os registros protocolares devidos.

Art. 189. A Presidência da Câmara Municipal poderá indeferir o uso da tribuna livre quando:

I - ficar evidente que a matéria a que se pretenda expor na tribuna livre não diz respeito, ainda que indiretamente, ao Município ou contiver conteúdo político-ideológico ou, ainda, versar sobre questões exclusivamente pessoais;

II - quando do não cumprimento das exigências contidas nos incisos I, II, III e IV do art. 188 deste Regimento.

§ 1º Nos casos de dúvida ou indeferimento pela Presidência, caberá à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar se pronunciar a respeito no prazo de até cinco dias úteis, contados da ciência do indeferimento ou da manifestação de dúvida da Presidência, no mesmo prazo conforme previsto no § 3º do art. 188 deste Regimento.

169



§ 2º A decisão da Comissão será soberana se decidida por unanimidade, mas, havendo divergência, a matéria será submetida ao Plenário, para ser deliberada sob o quórum de maioria simples na sessão ordinária imediata, antes de iniciada a fase da ordem do dia.

§ 3º Não se manifestando a Comissão no prazo previsto, a Presidência deverá remeter a questão ao Plenário, sob pena de omissão.

§ 4º Sendo aprovado o uso da tribuna pelo Plenário, nas situações em que deva se pronunciar, o cidadão o fará na mesma sessão.

§ 5º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando necessário se manifestar, seguirá as normas regimentais gerais, no que couber.

Art. 190. Ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

Art. 191. Encerrada a fase da ordem do dia e iniciada a explicação pessoal, o Primeiro Secretário procederá à chamada dos cidadãos inscritos para ocuparem a tribuna, manifestando o tempo a que têm direito, bem como as ressalvas e os limites no uso da palavra.

Art. 192. O cidadão poderá ocupar a tribuna pelo prazo máximo de dez minutos, findos os quais será cientificado pela Presidência para concluir.

§1º O orador responderá pelas opiniões que emitir e declarações que fizer, devendo sempre usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pela Presidência, se acaso extrapolar os limites razoáveis do decoro.

§2º A Presidência poderá cassar a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, termos ofensivos e descorteses, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas.



§ 3º O orador não poderá ser aparteado.

§ 4º O Vereador que se sentir ofendido e desrespeitado por qualquer declaração poderá provocar a intervenção da Presidência.

Art. 193. O orador somente poderá voltar a fazer uso da palavra na tribuna livre, mediante nova inscrição, transcorrido o interstício mínimo de noventa dias.

Art. 194. No caso do § 2º do art. 192 deste Regimento, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá se manifestar sobre o ocorrido em até cinco dias úteis, determinando que o cidadão desrespeitoso fique suspenso de usar novamente a tribunal livre pelo período de seis meses a dois anos, a depender da gravidade dos fatos ensejadores da cassação da palavra pela Presidência.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 195. As autoridades públicas presentes na sede da Câmara Municipal em dias de sessão serão recebidas pela Mesa Diretora, podendo, a convite da Presidência, ocuparem lugar reservado no Plenário.

§ 1º A saudação oficial à autoridade visitante será feita, em nome da Câmara Municipal, pelo Primeiro Secretário.

§ 2º Nas sessões solenes, a convite da Presidência, as autoridades públicas visitantes poderão discursar.

Art. 196. Devem-se hastear no edifício principal da sede da Câmara Municipal, quando em expediente de trabalho, e no Plenário, diária e ininterruptamente, a Bandeira Nacional, a do Estado de São Paulo, a do Município de Dois Córregos e a do Mercosul.



Parágrafo único. A critério da Mesa Diretora pode ser hasteada também a bandeira representativa dos Poderes Legislativos Municipais e, se criada, a bandeira ou outro símbolo oficial da Câmara Municipal de Dois Córregos.

Parágrafo único. A critério da Mesa Diretora pode ser hasteada também a bandeira representativa dos Poderes Legislativos Municipais e, se criada, a bandeira ou outro símbolo oficial da Câmara Municipal de Dois Córregos que represente sua marca institucional própria. (Redação dada pela Resolução n. 320 de 2023)

Art. 197. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, suspendendo-se a contagem dos prazos já iniciados.

§ 1º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Inexistindo prazo regimental expresso, será de cinco dias úteis o prazo para a prática do ato.

§ 3º Ainda que contados em dias corridos, o dia do começo e do vencimento do prazo serão adiados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com feriados, pontos facultativos ou se, por quaisquer motivos, não houver expediente normal na Câmara Municipal.

§ 4º Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, exceto se logo após a informação da data de início do prazo seguir-se a palavra inclusive, ocasião em que para a contagem do prazo será considerado o dia do começo.

§ 5º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável e no que não colidir com as disposições deste Regimento, a legislação processual civil.



Art. 198. Sempre que não houver disposição diversa neste Regimento, serão privilegiadas e preferidas as decisões colegiadas, em respeito ao espírito democrático e à representatividade popular.

Art. 199. Por motivo de doença, moléstia, enfermidade, afecção ou incapacidade devidamente comprovado por atestado emitido por profissional de saúde competente, o Prefeito e o Vice-Prefeito poderão requerer à Câmara Municipal a concessão de licença para se afastar do cargo pelo prazo prescrito pelo profissional.

§ 1º Igual direito previsto no *caput* deste artigo poderá ser concedido no caso de licença maternidade e paternidade, no prazo legalmente conferido aos servidores públicos municipais.

§ 2º O processo legislativo seguirá, no que couber, o trâmite estabelecido no § 4º do art. 119 deste Regimento.

Art. 200. O Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante e anexa a esta Resolução, deverá ser redigido e aprovado no prazo máximo de até um ano da publicação desta Resolução.

Art. 200-A. A publicação de leis, decretos, resoluções, atos da Mesa Diretora, atos da Presidência, portarias e, se o caso, outros atos normativos e administrativos, far-se-á no Diário Oficial do Município, em caderno único ou caderno específico do Legislativo. (Incluído pela Resolução n. 320 de 2023)

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ainda instituir diário oficial eletrônico próprio para a publicação dos atos normativos e administrativos em que não haja a obrigatoriedade legal de publicação no Diário Oficial do Município. (Incluído pela Resolução n. 320 de 2023)



Art. 201. Revogam-se:

I - as Resoluções n. 243-1, de 25 de agosto de 2009, n. 194, de 18 de setembro de 1987, n. 183, de 1º de março de 1985, n. 181, de 06 de abril de 1984, n. 169, de 23 de abril de 1973, n. 167, de 21 de março de 1972, n. 99, de 19 de abril de 1960, e os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Resolução n. 182, de 16 de novembro de 1984, na data de publicação desta Resolução;

II - a Resolução n. 182 de 1984, em 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Todos os processos legislativos em curso ou iniciados ainda na vigência da Resolução n. 182 de 1984 devem ser por ela disciplinados até a sua tramitação final.

Art. 202. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dois Córregos, 30 de novembro de 2022.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ronaldo Aparecido Rodrigues – Presidente Alceu Antonio Mazziero – Vice-Presidente Mara Silvia Valdo – 1ª Secretária Jovileni Silvina Da Silva Amaral – 2ª Secretária

VEREADORES

Cristina Cruz Daniella Maria Freitas Leite Penteado José Agostino Salata José Eduardo Trevisan Vinícius de Oliveira Gonçalves